



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 12/2018

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 19 de dezembro de 2018

- número 12/2018 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	23
Jurisprudência de Direito Civil	28
Jurisprudência de Direito Constitucional	46
Jurisprudência de Direito Penal.....	65
Jurisprudência de Direito Previdenciário	85
Jurisprudência de Direito Processual Civil	100
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	120
Jurisprudência de Direito Tributário.....	132
Índice Sistemático	151

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO

APELAÇÃO. MPF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. “PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA”. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O ESTADO MEMBRO. EXECUÇÃO DO PROGRAMA A CARGO DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE LATICÍNIOS LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE LEITE A FAMÍLIAS CARENTES PREVIAMENTE CADASTRADAS. SINDICÂNCIA REALIZADA PELO TCU, CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DENTRE ELAS, AS SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE FORNECEDORES, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUTAÇÃO, AOS DIRIGENTES DA FUNDAÇÃO, NO PERÍODO DE 2007 A 2011, DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE

EMENTA: APELAÇÃO. MPF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. “PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA”. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O ESTADO MEMBRO. EXECUÇÃO DO PROGRAMA A CARGO DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE LATICÍNIOS LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE LEITE A FAMÍLIAS CARENTES PREVIAMENTE CADASTRADAS. SINDICÂNCIA REALIZADA PELO TCU, CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DENTRE ELAS, AS SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE FORNECEDORES, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUTAÇÃO, AOS DIRIGENTES DA FUNDAÇÃO, NO PERÍODO DE 2007 A 2011, DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE.

- Cuida-se de Apelação do Ministério Público Federal ante sentença que julgou improcedente a presente ação de improbidade, ao fundamento de que as condutas imputadas aos demandados/apelados – ex-gestores da FAC-Fundação de Apoio Comunitária, executora do Programa de Leite da Paraíba –, devem ser consideradas como

simples atos de negligência e que não causaram qualquer dano ao erário.

- *In casu*, o MPF imputa aos demandados/apelados a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, VIII, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, por terem dispensado, indevidamente, vários procedimentos licitatórios, destinados à contratação/credenciamento de produtores de leite da região a fim de fornecerem o produto às famílias de baixa renda do Estado da Paraíba, previamente cadastradas, a preço previamente fixado pela CONAB.

- Na esteira do entendimento do Juízo *a quo*, deve ser afastada a imputação da prática do ato de improbidade que causa dano ao erário, previsto no art. 10, VIII, da LIA, uma vez que, na hipótese dos autos, para a execução do referido programa governamental, não havia concorrência de preços, tendo em vista que o valor da unidade do produto a ser adquirido, ou seja, o litro de leite, era pré-estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA, com base em informações prestadas pela CONAB. Assim sendo, qualquer que fosse a modalidade de licitação a ser adotada, essa teria como única finalidade, apenas, credenciar e contratar os laticínios - usinas, cooperativas e associações, de acordo com as exigências constantes do convênio.

- Em decorrência de tal constatação, ainda que questionável a ausência do necessário processo licitatório para o credenciamento/ contratação dos fornecedores do produto, – tendo em vista que envolvia o emprego de recursos públicos –, não se pode concluir que as condutas omissivas dos demandados/apelados tenham causado prejuízo aos cofres públicos, nem, tampouco, ficou demonstrado que os ora recorridos tenham se beneficiado ou auferido alguma vantagem em decorrência de suas condutas irregulares.

- D' outro viés, embora seja forçoso reconhecer que, no caso em exame, os gestores da citada Fundação de Apoio Comunitário - FAC - independentemente da inexistência de competitividade decorrente

da prefixação do preço do produto pelo governo (CONAB), tenham sido negligentes quanto à instauração dos necessários procedimentos licitatórios. Embora se reconheça uma desorganização na operacionalização do convênio e se verifique a não eficácia das medidas adotadas, não há como se reconhecer a prática de um ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, à míngua da presença do dolo nas condutas dos demandados.

- Com efeito, na esteira dos precedentes desta Turma, a Lei de Improbidade não serve para o gestor inábil ou ineficiente, mas para aquele gestor desonesto, o que não se vislumbra nestes autos, pois, mesmo com uma análise bem atenta da matéria aqui posta, não se chega a identificar o dolo nas condutas dos demandados, vale dizer, a desonestidade que caracteriza ou que pressupõe a aplicação ou a incidência da Lei nº 8.429/92

- Ademais, é digno de registro o fato de que algumas dispensas de licitações ocorreram até por peculiaridades na gestão de um convênio realmente grande, que envolvia uma série de fornecedores, razão pela qual não se apresenta plausível entender que houve dolo dos demandados em beneficiar alguns fornecedores contratados.

- Manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda. Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 583.499-PB

(Processo nº 0009888-35.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 18 de setembro de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
ANISTIA. LEI 8.632/93. PRETENSÃO DE PESSOA QUE NÃO SE
INCLUI NOS ALCANÇADOS PELO FAVOR LEGAL. RESTRIÇÃO
A DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS. PRETENSÃO
MANIFESTADA EM 2012, JÁ PASSADOS 19 ANOS DA VIGÊNCIA
DA NORMA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE
DO STJ. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. LEI 8.632/93. PRETENSÃO DE PESSOA QUE NÃO SE INCLUI NOS ALCANÇADOS PELO FAVOR LEGAL. RESTRIÇÃO A DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS. PRETENSÃO MANIFESTADA EM 2012, JÁ PASSADOS 19 ANOS DA VIGÊNCIA DA NORMA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O correto deslinde da matéria posta à apreciação deste Juízo reclama prévia análise do instituto “Anistia”, adotado no Brasil a partir do ADCT, da Constituição de 1988, e cuidadoso estudo de suas subespécies de que cuidam os vários diplomas que disciplinaram a matéria, em nível de legislação ordinária, operacionalizando e regulamentando o instituto adotado na carta política.

- No caso dos autos, o recorrente era empregado de pessoa jurídica de direito privado, trabalhando, à época da “demissão” na empresa DATAMEC S/A, uma companhia de sociedade anônima. A pretensão de retorno ao emprego, como não pode deixar de ser, há de ser deduzida em face do empregador. Afinal, outra não será a pessoa agravada com a decisão de retorno.

- O fenômeno da prescrição, no caso da anistia a que se refere a Lei 8.632, não pode ser pensado do mesmo modo que o daquela regida pela lei geral da anistia. Aqui, diferentemente do que alhures, não se há falar em requerimento administrativo e, mercê disso, de que o início do prazo fatal dependa de seu exaurimento.

- Neste sentido, é o precedente do egrégio STJ transcrito na sentença, bem assim a jurisprudência dominante na Justiça Especializada do Trabalho.

- No caso dos autos, passados 19 anos da vigência da Lei 8.632, o apelante entendeu de requerer à Comissão de Anistia, aquela altura já dissolvida, a análise de sua condição, quando já consumada a prescrição.

- Apelação improvida.

Processo nº 0806140-11.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de setembro de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDORA DA UFERSA. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO
PARA A UFRN PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REDISTRIBUÍDO.
ART. 84, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA UFERSA. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO PARA A UFRN PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REDISTRIBUÍDO. ART. 84, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando que a UFERSA conceda à servidora/apelada licença para acompanhar seu cônjuge, bem como adote as providências administrativas necessárias ao exercício provisório de suas funções junto à UFRN.

- A UFERSA/apelante insurge-se contra a sentença, alegando: 1) a pretensão da apelada não atende ao requisito da transitoriedade, na forma do art. 4º, III, da Orientação Normativa 05/2012 - SGP/MP, uma vez que o seu esposo foi redistribuído de modo definitivo, e não transitório; e 2) a motivação da redistribuição do cônjuge da apelada decorreu de interesse do próprio servidor redistribuído, caracterizando “uma redistribuição travestida de remoção a pedido”, e, por tal razão, não autorizaria a remoção para acompanhar cônjuge.

- O art. 84 da Lei 8.112/90 assegura ao servidor, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, o direito à licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório em órgão no qual haja atividade compatível com o seu cargo, sem prejuízo da remuneração.

- A condição de transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge trata-se de condição não prevista em lei. Além disso, o § 1º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 é claro ao dizer que a licença será por prazo indeterminado, de modo que a expressão

“exercício provisório”, contida no § 2º do mesmo artigo, é de ser interpretada no sentido de que a licença deverá durar enquanto subsistir a causa que determinou o deslocamento do cônjuge, ou enquanto durar a relação de casamento ou de união estável. Cessadas estas condições, cessa-se a licença, pois um das razões do art. 84 da Lei nº 8.112/90 é a preservação da unidade familiar, princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal.

- Quanto à motivação do ato, também não assiste razão à apelante, uma vez que “a eventual concordância do servidor com a redistribuição não desqualifica o interesse público primário subjacente ao ato, uma vez que a redistribuição é realizada para o fim de atender, primeiro e sempre, as conveniências da Administração”, como bem pontuado na sentença.

- Ainda que assim não fora, o dispositivo legal que regula a matéria (§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90) não faz qualquer distinção entre redistribuição de ofício ou a pedido do servidor, para fins de lotação provisória, razão pela qual, ainda que o deslocamento do cônjuge tivesse ocorrido a pedido, isto não se tornaria causa impeditiva para a concessão da licença requerida pela apelada.

- Ressalte-se, por fim, que a pretensão da apelante, à guisa de antecipação de tutela, já foi devidamente enfrentada, por esta Primeira Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 08083050220164050000, impondo-se, aqui, sua ratificação.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801707-49.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 12 de setembro de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARGA ILEGAL.
MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO NÃO DESTINADO EX-
CLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. ONEROSIDADE
EXCESSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIENTE. LIBERAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARGA ILEGAL. MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIENTE. LIBERAÇÃO.

- Recurso interposto contra sentença que denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança, por meio do qual o impetrante pretende a liberação de veículo caminhão, que foi apreendido em razão do transporte irregular de 17 m³ (dezessete metros cúbicos) de madeira serrada (prancha), sem documento válido por tempo de viagem, inclusive com uso de Documento de Origem Florestal - DOF e nota fiscal adulterados ou falsificados.

- Existe a previsão legal para apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental também tipificada criminalmente, consoante se verifica da legislação de regência sobre a matéria, especialmente pela aplicação dos arts. 3º, IV, 47, § 1º, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto nº 6.514/08; 25, *caput*, 46, parágrafo único, e 72, IV, da Lei nº 9.605/98.

- A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que a apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental constitui medida que deverá ser aplicada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98. (STJ, AGARESP 201400783108, Min. Og Fernandes - Segunda Turma, *DJe*: 29/05/2015).

- Há nos autos guia de transporte de madeira e nota fiscal, os quais indicam que foi contratado um frete entre duas madeiras. Assim, é

de se entender que o veículo do apelante foi utilizado apenas como transportador autônomo, levando uma mercadoria de um Estado para o outro, mediante o pagamento de frete.

- Não existe indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas voltadas à agressão do meio ambiente.

- A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a apreensão dos “produtos e instrumentos” utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo” (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015).

- A Administração deve aplicar as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando proteger, no caso, o meio ambiente, sem onerar excessivamente um núcleo familiar sob a justificativa de que se está apenas cumprindo a ordem legal.

- A aplicação de multa, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), já se afigura suficiente para reprimir o ilícito ambiental praticado, sendo desnecessária e desproporcional a decretação da apreensão de um caminhão, que não seja de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita.

- Esta Corte já decidiu em caso análogo que “a retenção somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos, onde a apreensão ocorreu ao fundamento de que o veículo de propriedade da impetrante estaria sendo utilizado em transporte irregular de madeira”. Precedente: (TRF-5ª R. - REOAC 469.146/CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - *DJe* 15.05.2009).

- Apelação provida para conceder a ordem pleiteada e determinar a liberação do veículo apreendido.

Processo nº 0800212-76.2016.4.05.8107 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. JUBILAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. JUBILAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

- Apelação e remessa de sentença que julgou procedente a ação, ratificando os termos da tutela antecipada, para anular o ato de recusa da matrícula da autora (jubramento) e determinar que a promovida efetue a sua reintegração à universidade.

- Hipótese em que demandante não pode concluir o curso no prazo previsto na norma interna da Universidade por ter efetuado o trancamento de semestres letivos, bem como reduzido o número de cadeiras por período, em razão de ter de cuidar de seu filho, nascido durante o período escolar.

- Conquanto o art. 53, IV, da Lei 9.394/96 (LDB) e o art. 207 da CF/88 confirmam às universidades autonomia didático-científica e administrativa, no caso de jubramento, por ser tratar de uma penalidade, faz-se necessária a instauração do devido processo legal, assegurando ao estudante o direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna.

- Da análise dos autos, observa-se que não houve a instauração de procedimento administrativo a fim de que fosse oportunizado ao discente explicitar as razões pelas quais não pode concluir o curso no prazo estipulado, uma vez que a autora somente tomou ciência do

seu desligamento através do sistema SIGAA, quando fora impedida de realizar a matrícula no semestre 2017.2.

- Este eg. Tribunal, nesses casos, vem entendendo que a simples expedição de notificação pelo SIGAA não garante ao aluno o efetivo contraditório, não eximindo a necessidade de instauração prévia de processo administrativo, após o qual, se for o caso, poderia ser aplicada a sanção de jubramento.

- Mostra-se acertada, portanto, a sentença recorrida, ao reconhecer a nulidade do ato de jubramento e determinar a reintegração e matrícula da autora, ante a violação dos princípios do devido processo legal e da razoabilidade, mormente por ter a aluna integralizado mais de 75% da grade curricular, bem assim o fato de o atraso nos estudos ter ocorrido por motivo de força maior, e não simples abandono do curso.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Processo nº 0817083-53.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 6 de setembro de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO PARA SEGUNDA FASE
DE CONCURSO. PROBLEMAS TÉCNICOS. ENVIO VIA SEDEX.
POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO PARA SEGUNDA FASE DE CONCURSO. PROBLEMAS TÉCNICOS. ENVIO VIA SEDEX. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto à Alegação de Ilegitimidade Passiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, verifica-se que não procede, visto que o concurso foi da responsabilidade da EBSEH, empresa pública federal, juntamente com o Instituto contratado para organizar o certame.

- “(...) Observa-se que a promovente foi classificada para a segunda fase do concurso, devendo, nessa ocasião, comprovar a experiência profissional, através de certidões e declarações expedidas pelos órgãos em que já trabalhou. No entanto, por uma razão alheia à sua vontade e devidamente comunicada, dentro do prazo (ver anexo 7), não conseguiu enviar a documentação pela via eletrônica, tal como exigido pelo edital.

- Desse modo, embora o cumprimento das regras do edital seja um dos aspectos essenciais à garantia da lisura do concurso, conforme inclusive defendido pelos réus em suas contestações, é preciso reconhecer que, no caso, a exigência principal foi cumprida, que é o envio da documentação por sedex dentro do prazo. Não houve, neste ponto que demonstra ser o principal nesta fase do certame, nenhuma negligência ou desleixo no cumprimento das regras.

- A discussão quanto à existência ou não de problemas técnicos quando do envio do formulário se torna estéril se analisada à luz

dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificando-se, conforme aduzindo acima, que os documentos foram enviados no prazo estipulado.

- Nesta senda, cabe aduzir que, a despeito do inegável direito que assiste à autora quanto ao exame dos referidos documentos pela Banca do concurso, com fundamento nos princípios acima mencionados, o que de fato ocorreu em atendimento ao decidido por este Juízo, (doc. nº. 4058100.375902), impõe-se a observância do princípio da causalidade no que tange à condenação dos réus em honorários de sucumbência, obrigando-se que se afaste a responsabilidade dos réus uma vez que os demandados não deram azo à instauração da lide (...)."

- Com efeito, o fato de a Apelada não ter conseguido enviar a documentação pela via eletrônica (mas via sedex, dentro do prazo), por si só, não constitui critério razoável e proporcional para eliminá-la do Certame. Seria necessária a comprovação da incompatibilidade entre o envio via sedex verificado e os requisitos exigidos para a inscrição na segunda fase do concurso, o que não foi feito pela Apelante.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0803027-38.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 1º de setembro de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INSTI-
TUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FIES. ALTERAÇÃO REALIZADA
PELA PORTARIA 07/2015**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FIES. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA PORTARIA 07/2015.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência, através da qual pretendia a autora, ora agravante, a sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil (FIES), determinando aos promovidos que o submetam à avaliação de crédito conforme as regras, os critérios e os requisitos vigentes à época de sua inscrição no exame vestibular da instituição de ensino (Estácio FMJ).

- A recorrente alega em suas razões recursais que: a) logrou aprovação no curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte - Estácio FMJ, por ocasião do vestibular próprio da instituição, estando hoje cursando o 2º período letivo sob matriculado de nº 2017.02.36616-2; b) na ocasião do ingresso na IES, foi determinante para a escolha da estudante a intensiva oferta e larga publicidade para adesão ao FIES- Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal, vez que a promovente e sua família não dispõem de recursos financeiros para custear uma Faculdade com mensalidade no valor de R\$ 4.297.76 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), conforme atesta o espelho anexo; c) preencheu todos os requisitos impostos no regramento vigente ao tempo da inscrição (nota ENEM, através do SISFIES, renda familiar *per capita*, e etc.), amoldando-se também ao Edital nº 69/2017, que estipulava uma renda *per capita* de três salários mínimos ao grupo familiar, podendo assim pleitear o benefício. Aduz que em maio de 2015, o MEC editou a Portaria nº 7, alterando o art. 19, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre o

Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, que passou a vigorar com o seguinte texto: “A seleção dos estudantes aptos para a contratação do financiamento do FIES, a partir do primeiro semestre de 2016, será efetuada exclusivamente com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, observadas as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação”, revogando os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo e determinando a data de entrada em vigor desta Portaria, que seria em 1º de janeiro de 2016. Considerando a publicação da portaria, afirma que foi então lançado o Edital nº 69/2017, que por sua vez alterou o critério de seleção do FIES para os alunos já matriculados na FMJ, quando já era irreversível a escolha de outra instituição de ensino pela promovente, pois restou por mitigar as condições de preparo adequado do aluno ante os demais candidatos que focaram seus estudos exclusivamente objetivando o ENEM. Defende que ao limitar a participação no certame para o FIES exclusivamente aos que participaram do ENEM, automaticamente se excluiu os alunos que optaram por se submeter ao vestibular interno, rompendo assim a segurança jurídica pela alteração posterior das regras, após a inscrição do candidato no vestibular sem qualquer norma de transição que garantisse prazo suficiente para que os administrados se adaptem aos novos ditames.

- Não se vislumbra a verossimilhança da fundamentação em favor da pretensão recursal. Conforme bem afirmou o magistrado de 1º grau “o direito alegado pelo demandante não é provável, tendo em vista que o aluno, por não possuir direito adquirido a regime jurídico, não tem a legítima expectativa de que as regras estabelecidas pelo Ministério da Educação quando da realização do respectivo exame vestibular de ingresso na IES, permaneçam estáticas e válidas até que ele se habilite ao mencionado programa de financiamento, sob pena de comprometer a liberdade administrativa subjacente à promoção e manutenção de políticas públicas”.

- Na espécie, as alterações normativas sob apreciação foram implementadas em momento anterior ao pedido de adesão ao FIES,

realizado em 2017, utilizando a nota do ENEM de 2016, conforme demonstram os documentos coligidos aos autos. Apesar de a estudante haver participado do processo seletivo para ingresso em IES particular considerando a possibilidade de adesão ao FIES, este fato não se mostra suficiente para garantir a contratação do financiamento, devendo se observar as regras vigentes à época do pedido de adesão.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0809721-68.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 27 de setembro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE
DE CARCINICULTURA QUE JÁ VEM SENDO REALIZADA PELO
AGRAVADO HÁ MAIS DE 15 ANOS. LIMINAR DE PARALISAÇÃO
DAS ATIVIDADES E RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DO LO-
CAL QUE ESVAZIA POR COMPLETO A PRETENSÃO. RECURSO
IMPROVIDO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CI-
VIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA QUE JÁ VEM
SENDO REALIZADA PELO AGRAVADO HÁ MAIS DE 15 ANOS.
LIMINAR DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E RETIRADA DOS
EQUIPAMENTOS DO LOCAL QUE ESVAZIA POR COMPLETO A
PRETENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada requestado com o escopo de assegurar: (a) a suspensão dos efeitos de Termo de Regularização de Carcinicultura; (b) que o agravado se abstenha de qualquer ato relacionado com desmate, drenagem ou aterro de mangue, bem como paralise todas as atividades de carcinicultura ou qualquer atividade de aquicultura na área em litígio, retirando os equipamentos da referida área de preservação permanente e desmobilizando o empreendimento; (c) que a ADEMA se abstenha de conceder qualquer licença ambiental, renovação de licença ambiental ou congênere, para manutenção, instalação, construção, reconstrução e funcionamento de qualquer empreendimento na referida área.

- É precipitada a ordem de paralisação imediata das atividades desenvolvidas pelo recorrido há 15 anos, mormente quando ainda não foi produzido todo o arcabouço probatório necessário a demonstrar a real impossibilidade de se continuar desenvolvendo a atividade em questão. Afigura-se a ordem de retirada imediata dos viveiros de camarão mantidos pelo recorrido, especialmente em se considerando que essa providência, em face de sua inegável satisfatividade, esvaziaria por completo a pretensão almejada na ação originária.

- Além do mais, deve-se ter em conta que o agravado firmou com a ADEMA um Termo de Compromisso de regularização da atividade, através do qual o compromissário obrigou-se a manter toda integridade da faixa de manguezal que circunda os viveiros de carcinicultura, bem como a não ampliar o empreendimento, devendo operar apenas com o número de viveiros já existentes.

- Recurso improvido.

Processo nº 0812179-58.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 4 de outubro de 2018, por unanimidade)

**AMBIENTAL
IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DE PENALIDADE. CANCELAMENTO
DA MULTA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVI-
MENTO**

EMENTA: AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DE PENALIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Apelação e Remessa Necessária em face de Sentença que julgou Procedente a Pretensão para cancelar a Multa de R\$ 3.500,00 imposta ao Autor, objeto de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, por manter em cativeiro sete exemplares de aves da fauna silvestre, sem a devida Licença Ambiental.

- O artigo 6º da Lei nº 9.605/1998 dispõe que, para a imposição e a gradação da Penalidade, a Autoridade competente observará: a) a Gravidade do Fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os Antecedentes do Infrator quanto ao cumprimento da Legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do Infrator, no caso de Multa.

- “Parece-me claro que o autor não tinha intenção de causar mal aos pássaros, embora certamente o tenha feito, só pelo fato de mantê-los em cativeiro. Ademais, o autor é pessoa pobre, que auferia apenas um salário mínimo a título de assistência social, sendo que o pagamento da multa ser-lhe-ia degradante, na medida em que acarretaria na necessidade de substituir despesas necessárias à sua sobrevivência. Penso que a pena de apreensão dos pássaros – e a advertência que naturalmente decorre da apreensão – já são suficientes ao intuito de punir o infrator e evitar a repetição da conduta.” (excerto da Sentença evocando o Princípio da Razoabilidade e a Dosimetria Legal, na esteira de Precedentes do TRF-5ª Região).

- Desprovemento da Apelação e da Remessa Necessária.

Processo nº 0800974-12.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 4 de outubro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E DO CONSUMIDOR
APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE IMÓVEL DIVER-
SO DO PACTUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO
IMPROVIDA**

EMENTA: CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE IMÓVEL DIVERSO DO PACTUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela autora contra sentença do douto Juízo de origem que julgou improcedente o pedido, que visava à condenação das rés na entrega do imóvel nº 404, Bloco 10, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

- Recorre a autora, aduzindo inicialmente que a sentença foi prolatada sem considerar o que foi alegado e suportado pela parte apelante em sua petição inicial, motivo pelo qual merece reforma *in tontum*. Narra que em 20 de fevereiro de 2013 firmou com a primeira apelada contrato de promessa de compra e venda de imóvel, relativo à unidade 403, Bloco 16, módulo 2, do Condomínio Mirantes da Lagoa, em São Gonçalo do Amarante/RN sendo o preço ajustado para a compra à vista fixado em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), com subsídio de R\$ 17.960,00 (dezessete mil novecentos e sessenta reais) pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Depois, teria sido procurada pela empresa, na pessoa do gerente comercial, o Sr. Tiago Galvão, para fazer um aditivo, oportunidade em que aceitou sair da unidade 403, Bloco 16, para a unidade 404, Bloco 10, tendo sido realizado, para tanto, um novo contrato, em 18 de maio de 2013, através do qual teria pago a importância de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) em dez parcelas, pela troca do apartamento. Explica que aceitou tal proposta por se tratar de um bloco melhor, em frente à piscina e do lado da sombra. Porém, no momento da entrega do imóvel, em outubro de 2015, teriam lhe entregue o mesmo apartamento 403 do Bloco 2, contrariando o que fora negociado. Esclarece,

ainda, que em julho de 2016, teria sido chamada para receber as chaves do apartamento, quando tentaram convencê-la a receber o apartamento 403 do Bloco 2, apresentando-lhe, ainda, boletos de despesas da fase de obras, em 4 parcelas de R\$ 628,17 (seiscentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 2.512,68 (dois mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos). Assim, teria se recusado a receber tal apartamento, apesar de terem lhe oferecido dois aparelhos de ar condicionado e a colocação de películas nas janelas. Requer, por fim, a recorrente, a reparação dos danos causados pela falha da prestação de serviços, e por isso, deve ser reparado o dano financeiro, conforme requerido na inicial. Pleiteia também a indenização por dano moral, decorrente da tentativa de entregar apartamento diferente do que foi pactuado, causando frustração, tristeza, quebra de boa-fé, sonho perdido em morar em apartamento comprado com tanta expectativa de realização pessoal.

- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos fatos que alega, capaz de imputar a responsabilidade civil à CEF ou à Mirantes da Lagoa Empreendimentos Ltda. De fato, no caso, vislumbra-se que a autora assinou, inicialmente em fevereiro de 2013, contrato de compra e venda da unidade 403, Bloco 16, módulo 2 do Condomínio Mirantes da Lagoa (Id. 4058400.2156847). No entanto, em 13 de maio do mesmo ano, assinou novo contrato (Id. 4058400.2156858), dessa vez referente à compra da unidade 404, Bloco 10, módulo 1 do mesmo Condomínio. Ainda presente nos autos, outro contrato igualmente assinado pela autora, no mesmo dia (13.05.2013) relativo à compra da unidade 403, Bloco 2, módulo 1 (Id. 4058400.2156860), cujo recebimento negou em outubro de 2015.

- Sendo assim, não há como acolher as alegações autorais no sentido de que teria sido enganada, eis que ela assinou todos os instrumentos contratuais anexados, sendo justamente o último apartamento acertado o de número 403, Bloco 2, módulo 1, que agora, se recusa a receber.

- De outra parte, verifico o teor das informações prestadas pelo Diretor Comercial da Mirantes Empreendimentos, Thyago Guerra Galvão, que esclareceu ter sido a autora chamada pela correspondente bancária Amanda da Consensus para informar que pelas condições de financiamento e pela renda da autora, havia necessidade de realocação para um apartamento do lado do sol, que é mais barato, justamente o 403 do Bloco 2. Assim, pela ausência de capacidade de financiamento da demandante, foi-lhe informado sobre a mudança de apartamento, antes mesmo da contratação do financiamento com a Caixa.

- No que tange à tese acerca do pagamento de 10 parcelas de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), do mesmo modo, não tem como ser acolhida eis que não houve qualquer comprovação de que se tratava, na verdade, da troca de apartamento.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803007-15.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 13 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANEJADA CONTRA A CEF. SUPOSTO EMPRÉSTIMO COM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. CONTRATO FRAUDULENTO REALIZADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANEJADA CONTRA A CEF. SUPOSTO EMPRÉSTIMO COM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. CONTRATO FRAUDULENTO REALIZADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.

- Mirlena Costa Farias teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito pela CEF. O banco alegou-lhe falta de pagamento do financiamento de um imóvel (cujo valor total seria de R\$ 191.000,00) realizado no ano de 2010, com inadimplemento totalizando R\$ 3.698,39; não reconhecendo a dívida ou mesmo o contrato de que ela teria se originado, a demandante registrou boletim de ocorrência, partindo, na sequência, para a propositura de ação judicial.

- O Juízo *a quo* julgou os pedidos parcialmente procedentes: i) reconheceu inexistente o contrato de financiamento, bem assim a cobrança dos valores a ele referentes, reputando-as indevidas; ii) deferiu tutela de urgência, no sentido de que a CEF, a contar da intimação da sentença, providenciasse a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 36 (trinta e seis) horas, sob pena de pagamento multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o

limite de R\$ 40.000,00; ii) arbitrou indenização por danos morais em R\$ 20.000,00; iv) condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15).

- A CEF apelou, então, alegando que o contrato em questão não seria de financiamento de imóvel, mas de empréstimo garantido por imóvel; pleiteou a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, alternativamente, sua redução e a minoração das verbas de sucumbência.

- Na hipótese, porém, a ocorrência de fraude é indubitosa, tanto que a CEF sequer juntou aos autos cópia do contrato que diz ter sido firmado, apesar de intimada especificamente para fazê-lo (por mais de uma vez). Nem mesmo extratos que demonstrassem a destinação do numerário objeto do alegado empréstimo vieram colacionados. Ao contrário, o banco acostou aos autos prova que corrobora os argumentos da autora/apelada, qual seja, demonstrativo de conta bancária em nome da autora sem nenhuma evolução financeira ou histórico de movimentação.

- Os casos de contratos fraudulentos não afastam a responsabilidade das instituições bancárias, que têm o dever de zelar pela segurança das operações de seus clientes, algo que não se verificou relativamente ao contrato que a CEF, sem provar, alega ter firmado com a autora. A responsabilização do banco em tais negócios, aliás, não decorre de culpa no sentido próprio do termo, mas do risco do próprio negócio (sujeito, assim, à responsabilidade objetiva, nos termos do CDC, art. 14, § 3º, II).

- Não comprovada a existência de contrato firmado entre a autora e a CEF, é certo serem indevidas as cobranças contra ela dirigidas, bem assim inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, restando configurada a ocorrência do ilícito moral que enseja, *per*

si, a obrigação de indenizar, independentemente da demonstração de efetiva ocorrência de lesão, a qual é presumível e decorre do próprio fato.

- Reduz-se, outrossim, via aplicação do princípio da proporcionalidade, o *quantum* fixado para a indenização por danos morais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,000 (dez mil reais), mantendo-se os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0808262-15.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de setembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO CONTRATUAL E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO CONTRATUAL E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso por meio do qual se insurge a empresa autora contra a improcedência do pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, como garantia de contrato de mútuo bancário firmado com a Caixa Econômica Federal.

- Nos termos do art. 26, da Lei 9.514/1997, o inadimplemento dos deveres contratuais, por parte do devedor fiduciante, enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades nele definidas, o que, por sua vez, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, consoante preconiza o art. 27 do mesmo diploma legal. Dispõe, ainda, que o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (§ 1º, art. 26).

- A empresa autora/apelante, por meio de seu sócio administrador, foi devidamente intimada para purgar a mora, com a observância de todas as formalidades legalmente exigidas, o que consiste em fato não impugnado nas razões recursais. Quanto a este ponto, a recorrente se limita a alegar que não se manteve inerte diante da notificação para o pagamento da dívida, afirmando ter contranotificado a Caixa, informando acerca da impossibilidade de adimplemento da obrigação em razão de suposto excesso de cobrança.

- A contranotificação extrajudicial não implica em purgação da mora, não configurando, por si só, impedimento à consolidação da propriedade do bem oferecido em garantia, sendo legítima a exigibilidade de débito amparada em disposição contratual, enquanto não judicialmente declarada ilegal ou abusiva.

- Diante da negativa da CEF de revisão do débito contratual e suspensão da cobrança, caberia à empresa autora o pagamento respectivo ou a propositura da medida judicial adequada, de modo a impedir a realização do leilão do imóvel oferecido em garantia, na hipótese de existir fundamento juridicamente relevante capaz de revelar a ilegalidade da dívida. Entretanto, conforme se depreende dos autos, a apelante só recorreu ao Poder Judiciário, ajuizando a presente ação anulatória e de revisão do contrato, quando o imóvel já havia sido adjudicado/arrematado pela CEF.

- Além de somente ser possível o pagamento da dívida do contrato até a assinatura do auto de arrematação do imóvel oferecido em garantia (aplicação subsidiária do art. 34 Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997), a proposta da empresa apelante de oferecer parcela do imóvel como pagamento do valor cobrado pela CEF desvirtua o próprio instituto da purgação da mora, que se destina a evitar a ruptura do vínculo contratual, desde que efetuado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, além dos valores referentes aos prejuízos decorrentes da posterior purgação da mora e às des-

pesas resultantes da nova transmissão da propriedade, bem como os gastos com a consolidação da propriedade do imóvel.

- Também não se sustenta o argumento de nulidade decorrente da ausência de notificação do devedor/fiduciante das datas de realização dos leilões, uma vez que realizados quando já consolidada a propriedade do bem em favor do credor/fiduciário (PROCESSO: 00099603120124058100, AC 585.411/CE, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, julgamento: 15/08/2017, publicação: *DJe* 24/08/2017).

- A empresa apelante não apresentou qualquer fundamento capaz de amparar o reconhecimento da pretensão de anulação do procedimento de consolidação da propriedade do bem oferecido em garantia no contrato de empréstimo bancário objeto dos autos.

- Com a arrematação/adjudicação do imóvel alienado fiduciariamente, restou extinta a relação contratual, sendo a empresa autora carecedora de ação quanto à pretensão revisional e de renegociação da dívida (ausência de interesse processual), já que não é dado pretender revisão de contrato já extinto (AC 00114608520104058300, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, *DJe*: 18/05/2017).

- Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados de R\$ 10.000,00 para R\$ 12.000,00, observada a suspensão da exigibilidade.

Processo nº 0811948-85.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 14 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO AMBIENTAL.
INSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO NA PESSOA DO
PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O EN-
TENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO
REPETITIVO (RESP 1.133.965/BA) NÃO APLICABILIDADE DO
DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO
ACÓRDÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.133.965/BA) NÃO APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

- O acórdão proferido por este Colegiado negou provimento ao recurso de apelação do IBAMA, para manter a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, pela qual concedeu a segurança para consolidar a entrega do veículo apreendido, ao impetrante, sob a condição de permanecer na qualidade de depositário fiel até a decisão final do respectivo procedimento administrativo.

- Por sua vez, conforme se depreende do julgamento proferido no REsp nº 1.133.965/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que “o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto nº 3.177/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais

que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p.ex).”

- Hipótese em que o v. acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma não dissentiu do entendimento consolidado pelo eg. STJ no REsp 1.133.965/BA.

- Manutenção do acórdão proferido por esta Turma na sua íntegra, com a consequente devolução dos autos à Vice-Presidência.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 557.481-CE

(Processo nº 0000559-73.2010.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 4 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE
À ASSINATURA DO CONTRATO. APELAÇÃO. PROVIMENTO**

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À ASSINATURA DO CONTRATO. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade passiva para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.”

- De acordo com a Cláusula 23ª do Contrato de Financiamento Habitacional firmado entre as partes, para fins de quitação do débito pela seguradora: “Cláusula vigésima terceira – Seguro – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) devedor(es) fiduciante(s) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s)/fiduciante(s) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no documento do sinistro””

- No caso, a Autora foi acometida por Neoplasia Maligna nas mamas e, em 18/07/2014, submeteu-se a mastectomia e a cirurgia de

reconstrução mamária imediata. Assim, na data de 09/10/2014, o laudo do Dr. Péricles V. Serafim Filho atestou a existência de “sequela funcional de grau variável”.

- Destarte, restou clara a condição de invalidez da autora, o que ocorreu após a assinatura do contrato (2014), ensejando seu enquadramento na situação prevista acima.

- Desprovemento da Apelação.

Processo nº 0804774-77.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 1º de setembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta pela autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH.

- A apelante alegou que: a) o procedimento executivo é nulo, porque a demandada não procedeu à notificação pessoal da devedora para purgar a mora, nem acerca da realização dos leilões, o que importou em violação ao devido processo legal; e b) a fórmula de cálculo adotada equivocadamente pelo agente financeiro, com a cobrança de parcelas em valores exorbitantes, terminou por gerar um saldo devedor, que inexistente, estando autorizada, legalmente, a revisão contratual nessas circunstâncias.

- Vem prevalecendo o entendimento de que as normas do Decreto-Lei nº 70/66 não padecem de inconstitucionalidade.

- É inverídica a afirmação da autora de que não foi notificada, pessoalmente, para purgar a mora, haja vista as certidões lançadas pela Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no sentido de que procedeu à entrega da notificação no endereço correspondente.

- Também, segundo consta dos autos, tentou-se entregar os avisos de leilão no endereço da mutuária, sem êxito, publicando-se, na sequência, os editais correspondentes.

- Não demonstrados os vícios alegados, mantém-se hígido o procedimento.

- Adjudicado o bem em leilão, restou extinto o contrato de financiamento, não mais sendo possível discutir as cláusulas contratuais ou revisá-las.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800051-35.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CIVIL
CONDOMÍNIO EDILÍCIO. UNIÃO. PROPRIEDADE DE UMA FRAÇÃO IDEAL. QUOTAS CONDOMINIAIS E TAXA EXTRA. DÉBITO CONFESSADO. INSCRIÇÃO DO CONDOMÍNIO NO SIAFI. DESCABIMENTO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.336 DO CC**

EMENTA: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. UNIÃO. PROPRIEDADE DE UMA FRAÇÃO IDEAL. QUOTAS CONDOMINIAIS E TAXA EXTRA. DÉBITO CONFESSADO. INSCRIÇÃO DO CONDOMÍNIO NO SIAFI. DESCABIMENTO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.336 DO CC.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário em desfavor da União objetivando que esta seja compelida ao pagamento de quotas condominiais e de taxa extra, no valor de R\$ 42.416,93 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), referentes à unidade autônoma nº 132, localizada no 13º pavimento, do Edifício Coronado, localizado na Av. Boa Viagem, nº 5.152, Bairro de Boa Viagem, Recife-PE, julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a União não quitou a dívida porque o Condomínio demandante não providenciou a sua inscrição no SICAF.

- O SICAF, previsto no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o sistema automatizado por meio do qual os fornecedores de materiais e serviços se cadastram gratuitamente perante os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços.

- Ocorre que os valores devidos pela União não decorrem da prestação de serviços ou fornecimento de materiais, mas da obrigação legal de concorrer para as despesas do condomínio edilício, na proporção de sua fração ideal, nos moldes do art. 1.336 do CC. Portanto não há

que se falar em inscrição no SICAF como condição para pagamento dos valores referentes ao condomínio, obrigação prevista em lei e que decorre da própria existência da coisa (*propter rem*), ou seja, da propriedade de uma fração ideal do condomínio edilício.

- Registre-se que a própria União confessa a existência da dívida, ao informar que apenas não pagou pela ausência de inscrição do Condomínio no SICAF. Quanto aos valores efetivamente devidos, estes devem ser apurados no cumprimento de sentença, acrescidos de juros e multa moratória, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil/2002.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inversão do ônus da sucumbência.

- Apelação provida.

Processo nº 0801607-09.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 6 de setembro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
NOVO JULGAMENTO APÓS DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA
DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE
ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR SUBSTITUTO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI
Nº 8.745/93. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. HIPÓTESE EM QUE NÃO
SE APLICA O TEMA 403/STJ (RE 635.648/CE)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVO JULGAMENTO APÓS DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº 8.745/93. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O TEMA 403/STJ (RE 635.648/CE).

- Cuida-se de novo julgamento de apelação do IFETAL, após decisão da Vice-Presidência consistente em determinar o retorno dos autos ao órgão julgador para, querendo, realizar juízo de retratação em relação ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635.648/CE, na sistemática de repercussão geral (Tema 403).

- Da análise dos autos, observa-se pretender a parte autora a obtenção de provimento judicial que determinasse a sua contratação no cargo temporário de professora substituta na Área de atuação Informática (desenvolvimento de *software*), perante o Instituto Federal de Alagoas - IFAL, sem a vedação imposta pelo art. III da Lei nº 8.745/93.

- Ainda do exame dos autos, observa-se haver o IFETAL indeferido o pedido, sob o argumento de que a demandante já havia sido contratada anteriormente para o cargo de Professor Substituto no Centro Federal Tecnológico de Minas Gerais.

- No caso, sendo as instituições de ensino distintas, não se tem por configurada a possibilidade de prorrogação indefinida de contratos

temporários, a ponto de se perpetuarem por via oblíqua, situação essa que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, declarado constitucional pelo STF, pretendeu evitar. Logo, não se aplica ao caso dos autos a tese fixada no RE 635.648.

- Precedentes da Terceira e Quarta Turmas desta Corte Regional (Processo: 08001794320174058401, APELREEX/RN, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 4ª Turma, julgamento: 20/07/2017 - Processo: 200985000013907, AC 494.239/SE, Desembargador Federal Fernando Braga, Terceira Turma, julgamento: 22/03/2018, publicação: *DJe* 04/04/2018).

- Manutenção do julgamento anterior que negou provimento à apelação e à remessa oficial da instituição de ensino. Juízo de retratação não exercido.

Processo nº 0800927-85.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 17 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE
DIPLOMA ESTRANGEIRO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.

- Hipótese em que se discute se os impetrantes fazem jus a que a UFCG conclua o processo de revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, dado que passados mais de quatro meses dos seus requerimentos administrativos.

- Tendo restado comprovado nos autos que a Universidade ré, no ano anterior, reconheceu cerca de dez títulos iguais aos dos impetrantes, fazem estes jus a terem seus requerimentos apreciados pelo procedimento simplificado, cujo prazo para encerramento é 90 (noventa) dias (art. 20, § 2º, da Resolução CNE/CSE nº 03/2016 do Ministério da Educação).

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0802370-79.2017.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO/RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO/RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO.

- Não há dúvidas sobre a possibilidade de retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988 assim prevê em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, (ressalvando a regra geral da impossibilidade de retenção dos recursos destinados aos Entes Políticos), que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias.

- Sucede que as referidas retenções no FPM não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais estabelecidos como limites máximos pela legislação. Com efeito, a Lei nº 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de 9% (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM.

- Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de 15% (quinze por cento), sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento.

- É desprovido de sentido, e incompatível com a própria finalidade da norma, a tese da apelante de que não há limitação para o bloqueio estabelecido pelo aludido art. 160 da CF/88, mas apenas quando se tratar de retenção, tendo esta tratamento diverso, dado pela Lei nº 9.639/1998.

- Em verdade, a escorreta interpretação do art. 160 em comento é a de que o legislador constitucional, ao disciplinar a repartição das receitas entre os entes federativos, levou em conta a hipossuficiência dos Municípios em relação aos demais entes da Federação, dado que, como se sabe, os Municípios não sobreviveriam sem o acesso aos recursos do FPM. Daí a correta limitação. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou à União que limite o bloqueio/retenção do FPM, do município-autor, ao patamar de 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes líquidas.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.366-CE

(Processo nº 0000106-67.2013.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 18 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE
SENTENÇA. NOVO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
PROPRIEDADE PARTICULAR OCUPADA PELO POVO KARIRI-
XOCÓ. PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO E NULIDADE DO
FEITO REJEITADAS. PRETENSÃO DE NÃO DESOCUPAÇÃO
DOS INDÍGENAS. PRECLUSÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO
DOS INDIVÍDUOS INSUBMISSOS. PODER GERAL DE EFETIVA-
ÇÃO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS. AUSÊNCIA
DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO
PROVIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NOVO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIEDADE PARTICULAR OCUPADA PELO POVO KARIRI-XOCÓ. PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO E NULIDADE DO FEITO REJEITADAS. PRETENSÃO DE NÃO DESOCUPAÇÃO DOS INDÍGENAS. PRECLUSÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS INDIVÍDUOS INSUBMISSOS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

- Agravos de instrumento interpostos pelo Ministério Público Federal (AGTR nº 0809392-90.2016.4.05.0000) e pelo Povo Kariri-Xocó (AGTR nº 0809231-80.2016.4.05.0000) em face de decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 08000644-25.2016.4.05.8100, referente à ação de reintegração de posse nº 0800094-64.2015.4.05.8001, determinou, no prazo de 30 (trinta) dias, a expedição de novo mandado de reintegração de posse e interdito proibitório, para a desocupação de eventuais invasores do imóvel Fazenda/Chácara Três Amores, além de elencar medidas para a efetivação de sua determinação.

- O Povo Kariri-Xocó defendeu preliminarmente o não cabimento do cumprimento provisório de sentença, por entender que as terras já foram demarcadas a seu favor, e a violação ao devido processo

legal e nulidade do processo ante a ausência de citação/intimação do Povo Kariri-Xocó. No mérito, indicou a desproporcionalidade e inadequação das medidas para efetivar a reintegração de posse, pois representam graves violações a direitos fundamentais individuais e coletivos dos membros da Comunidade indígena.

- Por sua vez, o *Parquet* Federal requereu que fosse revogada integralmente a decisão impugnada, por estar incompatível com o reinício do processo demarcatório da Terra Indígena Kariri-Xocó, o qual deverá caminhar para a desintrusão de não índios do território declarado na Portaria do Ministério da Justiça nº 2.358/06 ou, subsidiariamente, a anulação das medidas coercitivas impostas para o cumprimento da decisão, eis que violam direitos e garantias individuais.

- Primeiramente, rejeito a preliminar de não cabimento do cumprimento provisório de sentença suscitada pelo Povo Kariri-Xocó. Ocorre que o Processo Administrativo nº 08620-23.401/2001 da FUNAI de demarcação das terras indígenas na região ainda encontra-se em tramitação, de modo que apenas com a sua conclusão, através da homologação mediante decreto presidencial, conforme o Decreto 1.775/96, é que se pode considerar o afastamento dos títulos de posse e/ou propriedade concedidos a terceiros. Cumpre esclarecer que o só fato de Ministério da Justiça ter declarado, através da Portaria nº 2.358/2006, que a área objeto do litígio pertence tradicionalmente aos índios da tribo Kariri-Xocó não é suficiente para obstar o cumprimento de sentença proferido na ação de reintegração de posse nº 0800094-64.2015.4.05.8001.

- Ademais, rejeito a preliminar de nulidade do feito, por ausência de citação da Tribo, isto porque a FUNAI, sua representante legal, foi citada/intimada de todos os atos da ação de reintegração de posse e do cumprimento de sentença.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a possibilidade de anulação total da decisão que determinou a expedição de novo mandado de reintegração de posse e interdito proibitório, ou subsidiariamente, no tocante às medidas coercitivas impostas para o seu cumprimento.

- *In casu*, verifica-se a preclusão temporal da pretensão de obstar a desocupação dos indígenas do imóvel em questão, eis que a parte recorrente, mantendo-se inerte, não postulou em momento adequado. Isto porque a decisão agravada, datada em 23/11/2016, contém medidas para a efetivação das decisões já tomadas na Audiência de 16/08/2016, que elaborou o plano de desocupação do imóvel em questão, a qual contou com a participação de representantes da FUNAI e do MPF, sendo certo que a determinação de desocupação não foi impugnada no período oportuno. Desse modo, não conheço do pedido de não desocupação dos indígenas.

- No tocante às medidas coercitivas impostas para o cumprimento da decisão agravada, o Juízo *a quo* determinou manutenção da restrição de circulação a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros da Fazenda Três Amores para as pessoas envolvidas na resistência aos provimentos exarados pelo Juízo (Ivanildo dos Santos, conhecido como “motozão”, Didi de Marinita e Josenildo Campos, conhecido como “dada”, Marinita, Véio de Marinita), embora tenha revogado tal restrição para os demais indígenas diante das informações técnicas fornecidas pela FUNAI de que o referido imóvel está a 405 m da terra indígena demarcada. Ademais, determinou que a Polícia Federal promovesse visitas periódicas à área, podendo ser auxiliada pela Polícia Militar, mediante tratativas entre as instituições, para patrulhamento e identificação de focos de invasões, devendo ser realizadas no primeiro mês, a cada 72 (setenta e duas) horas, passando a 1 (uma) visita semanal.

- Ocorre que, diferentemente do que alega o recorrente, tais restrições e utilização do aparato policial não extrapolaram o poder geral

de efetivação, sendo medida cautelar necessária, tendo em vista, segundo relatório da Polícia Federal e Oficial de Justiça, os indivíduos supracitados terem, desde o nascedouro do feito, obstaculizado o cumprimento das determinações do Juízo.

- Ademais, em razão dos reiterados descumprimentos das ordens judiciais, a decisão agravada determinou que os indivíduos insubmissos fossem identificados e cientificados pela FUNAI e Polícia Federal, respectivamente, de que, caso resistam às decisões do Juízo, poderão sofrer as sanções autorizadas pelo artigo 139, IV, do CPC as quais citou a título exemplificativo, *in verbis*: cessação de fornecimento de cestas básicas, crédito agrícola, crédito estudantil, transporte por viatura oficial; bolsa-família, benefícios previdenciários, excetuando-se a prestação de medicamentos e atendimento médico, bem como sujeição de eventuais contas titularizadas pelos insubmissos sejam objeto de constrição judicial, podendo, outrossim, ser suspenso o direito de dirigir, bem como proibida a circulação de veículos, pelo RENAJUD. Com isso, verifica-se que o magistrado não determinou, de imediato, o cumprimento das ordens desestimuladoras do provimento, de modo que não há interesse de agir no pedido de anulação das sanções exemplificadas na decisão agravada, eis que ausente a executoriedade imediata de tais medidas coercitivas, sendo certo que na hipótese de determinação de sua execução, é possível que tal decisão seja impugnada.

- Com essas considerações, conheço em parte dos agravos de instrumentos, e na parte conhecida, nego provimento. Agravos internos prejudicados.

Processo nº 0809392-90.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS
55/2007 E 84/2014. PERCENTUAL DE 2% DA RECEITA QUE A
UNIÃO INSTITUI E ARRECADA, A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE
A RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI. REPASSE NOS MESES DE JULHO E DEZEMBRO DE
CADA ANO. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA
DE MORA. NÃO PROVIMENTO**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 55/2007 E 84/2014. PERCENTUAL DE 2% DA RECEITA QUE A UNIÃO INSTITUI E ARRECADA, A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. REPASSE NOS MESES DE JULHO E DEZEMBRO DE CADAANO. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE MORA. NÃO PROVIMENTO.

- Recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, com vistas à condenação da União ao pagamento de juros provenientes das cotas extras do Fundo de Participação do Município - FPM, pagas em julho e dezembro de cada ano, incidentes sobre os valores devidos entre a efetiva arrecadação e o seu repasse ao Município.

- O Município pretende que incidam juros de mora sobre o repasse do percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação de Imposto sobre a Renda - IR e de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulados durante todo o ano e a serem entregues apenas em 10 de julho e 10 de dezembro, conjuntamente com os juros pagos pelo Banco Central do Brasil – BACEN – que incidiram sobre os respectivos valores no período entre a efetiva arrecadação e seu repasse.

- Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 55/2007 e 84/2014, a formação do FPM passou a ser composta por 24,5% do

produto da arrecadação dos impostos federais sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados, sendo 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) arrecadados e repassados a cada decêndio (art. 159, I, *b*, CF/88) e 2% (dois por cento) arrecadados durante todo o ano (acumulados), mas entregues apenas em julho (art. 159, I, *e*, CF/88 - 1%) e dezembro (art. 159, I, *d*, CF/88 - 1%) do ano seguinte.

- A jurisprudência desta Corte tem entendido que “não há qualquer previsão, constitucional, legal ou infralegal, do repasse com tais acréscimos de juros, como pretendido. Assim, eventuais juros que advenham dos valores existentes nas contas da União, a esta pertencem, não cabendo-lhe repassar a quem quer que seja. Se no pagamento pontual não há sequer a obrigação de pagar a correção monetária, menos razões existem para o pagamento de juros”. Precedentes TRF 5ª Região: 08011498920164058300, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi, julg. 21.5.2016; 08011195420164058300, Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, Julg. 15/09/2017.

- As transferências questionadas somente deverão ser entregues em julho e dezembro, inexistindo previsão de repasse mês a mês que implique o pagamento de juros pela União, de modo que não se configura a mora na entrega dos recursos sobre a arrecadação de IR e IPI para o Fundo de Participação dos Municípios.

- O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 62/1989, que é aplicável ao caso dos autos, estabelece que apenas é devida a correção monetária quando os recursos do FPM e do FPE não são liberados nos prazos previstos na lei. No tocante ao repasse em questão, as verbas passam a pertencer ao Município apenas no primeiro decêndio de julho, quanto ao primeiro percentual de 1%, e no primeiro decêndio de dezembro, quanto ao outro percentual de 1%.

- “A União, na verdade, não está empregando capital do município que lhe esteja emprestado ou esteja em seu poder, como nos casos

de repartição previstas nos arts. 157 e 158 da CF. Em tais situações (repartição direta), o produto da arrecadação já pertence ao ente menor desde a sua origem, o que poderia ensejar a pretendida incidência de juros remuneratórios durante a retenção pelo ente maior”. Precedente: TRF5, 08011195420164058300, Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. 15/09/2017.

- Majoração dos honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil/2015, mediante um acréscimo de 2% (dois por cento) dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (10% sobre o valor atualizado da causa).

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Processo nº 0801165-43.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ADVOGADOS EM SALA DE
ESTADO MAIOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, V, DA LEI Nº
8.906/94. EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA DO STF. POSSIBILIDADE
DE DETENÇÃO EM AMBIENTES SEPARADOS, EM INSTITUIÇÕES
MILITARES OU UNIDADES PRISIONAIS. PRECEDENTES
DO STJ E DO TRF5. NÃO PROVIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ADVOGADOS EM SALA DE ESTADO MAIOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, V, DA LEI Nº 8.906/94. EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA DO STF. POSSIBILIDADE DE DETENÇÃO EM AMBIENTES SEPARADOS, EM INSTITUIÇÕES MILITARES OU UNIDADES PRISIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF5. NÃO PROVIMENTO.

- A OAB/RN ajuizou ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Norte, objetivando que o demandado seja compelido a disponibilizar sala de Estado Maior, destinada ao recolhimento de advogados presos, antes de sentença transitada em julgado, nos moldes do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94.

- O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, “para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte providencie/ disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias, ambiente/sala, sem grades e banheiro privativo, em instituição militar ou unidade prisional, separado dos demais presos, a fim de que possa custodiar com dignidade e higiene qualquer advogado eventualmente preso”, condenando, outrossim, o demandado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00.

- O Estado do Rio Grande do Norte não recorreu, mas se trata de hipótese de remessa oficial (art. 496, I, do CPC/2015). A OAB/RN apelou, insurgindo-se, apenas, contra a parte da sentença que permitiu a disponibilização de sala de Estado Maior em unidade prisional.

- O art. 7º da Lei nº 8.906/94 reza que é direito do advogado “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar”.

- Acerca dessa prerrogativa, ao julgar a ADI 1.127/DF (em 17.05.2006), o STF declarou inconstitucional a expressão “assim reconhecidas pela OAB” daquele dispositivo legal. Entendeu, no ponto, que “a prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público”, constituindo a administração de estabelecimentos prisionais e congêneres “uma prerrogativa indelegável do Estado”.

- A interpretação sobre o que se entende como sala de Estado Maior, em função da autoridade da decisão plenária exarada na ADI nº 1.127/DF, foi abordada pelo STF, anos atrás, na Reclamação nº 4.535/ES (julgada em 07/05/2007). Nessa Reclamatória, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, em seu voto: “Outra ressalva necessária é quanto ao que seja ‘sala de Estado Maior’, local onde podem ser recolhidos provisoriamente não apenas os advogados (L. 8.906/94, art. 7º, V), mas também os magistrados (LC 35/79 - LOMAN -, art. 33, III) e os agentes do Ministério Público (L. 8.625/83, art. 40; e LC 75/93, art. 18, II, e)./Certo, há diversidade de regime: quanto aos advogados, a prisão domiciliar é uma opção subsidiária; relativamente aos agentes dos Ministérios Públicos estaduais a prisão domiciliar é uma alternativa possível ainda que existente ‘sala de Estado-Maior’; assim também quanto aos magistrados e aos agentes do Ministério Público da União, mas quanto a eles a opção é outra, qual seja, o recolhimento em ‘prisão especial’./Em comum, isto sim, a ausência de definição do que seja sala de Estado-Maior, o que se explica, ao menos quanto aos advogados, porque a referida definição ficou a critério da Ordem dos Advogados do Brasil (L. 8.906/94, art. 7º, V), na parte do dispositivo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal./No Supremo Tribunal Federal, não encontrei nenhuma solução explícita da questão, senão em voto do em. Ministro Nelson

Jobim no HC 81.632 [...]Concluía então S. Exa. que, por sala de Estado-Maior, se entende qualquer sala dentre as existentes em todas as dependências de comando das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros), com a ressalva de que, eventualmente, pode não existir ‘uma sala específica para o cumprimento de prisão’ e, se for o caso, ‘o Comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão de comando, e a destina para tal fim’./ De fato, se por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma unidade militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), ‘sala de Estado-Maior’ é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções./A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma ‘cela’ tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém – e, por isso, de regra contém grades –, uma ‘sala’ apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. De outro lado, deve o local oferecer ‘instalações e comodidades condignas’, ou seja, condições adequadas de higiene, segurança./Este o quadro, julgo procedente a reclamação para que o Reclamante seja recolhido em prisão domiciliar – cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado –, salvo eventual transferência para sala de Estado-Maior, como antes caracterizada”.

- Ocorre que essa compreensão vem passando por revisão, no próprio STF. Analisando a Reclamação nº 5.826/RN, em 19.08.2010, o Plenário do Pretório Excelso se debruçou sobre a situação de advogado que houvera sido transferido, inicialmente, para o Centro de Detenção e Ressocialização da Comarca de Piraquara/PR e, depois, para o Centro de Operações Especiais da Polícia Civil, em Curitiba/PR. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou estar refletindo e evoluindo “um pouco com relação a entendimento que tenho tido no passado, no que tange à interpretação do artigo 7º, inciso V, do Estatuto do Advogado./Eu tendo a concordar com a ilustre Ministra Ellen Gracie, que essa expressão Estado-Maior é absolutamente anacrônica. Creio que Salas de Estado-Maior, como tais, existiam na Guerra Franco-prussiana, em 1870, talvez, na Pri-

meira Guerra Mundial, entre 1914-1918, eventualmente na Segunda Guerra Mundial, entre 1937-1945, e ainda raramente./Hoje, as salas de Estado-Maior são virtuais. Tenho certeza de que, na guerra moderna, na guerra que se trava no século XXI, não se reúnem mais os oficiais mais graduados das Forças Armadas num determinado local. Eles se comunicam por computador, essas salas são virtuais [...] Como creio que há certo consenso de que não existem mais salas de Estado-Maior, ou pelo menos em número suficiente para atender as inúmeras prisões que ocorrem de advogados – infelizmente –, então continua esse inciso V, dizendo o seguinte: ‘com instalações e comodidades condignas...’./Então, o núcleo desse dispositivo, quer me parecer, agora, subsiste, se nós eliminarmos essa possibilidade de prisão em ‘sala de Estado-Maior’. Temos de verificar se as instalações têm comodidades condignas, em termos de comodidade. Isso é o que resta./Por isso, Senhor Presidente, eu tenho – Vossa Excelência, de certa maneira adiantou – examinado, nos casos concretos, se estas instalações, onde os advogados estão presos, cautelarmente, têm ou não instalações condignas”. Também se manifestando sobre o assunto, o Ministro Dias Toffoli, que foi o voto condutor, fundamentou: “Embora ‘sala de Estado-Maior’, em seu sentido estrito, apenas exista dentro de instalações militares, é inegável que sua destinação única e a existência de apenas uma dessas salas em cada unidade de comando ou em cada unidade superior inviabiliza sua utilização para o encarceramento de integrante da nobre classe dos advogados, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento regular de nossas Forças Armadas; o próprio oficial, se eventualmente restringido em sua liberdade de ir e vir, quando necessário, permanece confinado em ambientes dotados de meios mínimos ao cumprimento da sanção./Assim, penso, em conformidade com o que igualmente expôs o ilustre Procurador-Geral da República, que tal como se dá em relação aos Magistrados e Membros do Ministério Público, na hipótese de prisão provisória, devem ser assegurados aos advogados instalações condignas com o seu grau, sejam elas em estabelecimento castrense ou não, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas, em ambiente que não seja guardado com grades e outros dispositivos ostensivos de contenção

que, eventualmente, se equiparem a uma cela. Com isso, certamente, estará atendida a *ratio* da lei e assegurado aos integrantes da advocacia, se provisoriamente presos, dignidade idêntica àquela desfrutada pelas mais altas autoridades da República [...]”. De seu lado, o Ministro Gilmar Mendes pontuou: “Também, como resultou do debate já colocado a partir do voto do Ministro Toffoli, é notório que essas chamadas ‘casas’ ou ‘salas de estado-maior’, se é que já não desapareceram, estão caminhando para o desuso, o que retira consistência para decisão normativa tomada pelo legislador. Não há mais em organizações militares, muitos menos também no âmbito da própria polícia. E vejam que tampouco se justifica a tutela dos senhores advogados pelos militares, quando presos cautelarmente, principalmente considerando que, também, os oficiais das Forças Armadas submetem-se hoje ao regime da prisão especial, prevista no art. 295, V, do texto constitucional [...] O que eu percebo é que, tendo em vista, talvez tangido pelo princípio da necessidade e por um tipo de pensamento de possibilidade, o Tribunal foi adaptando seu julgado a esse tipo de realidade; quer dizer, não existe sala de estado-maior. Por outro lado, passam a existir essas salas de prisões especiais. Então, inicialmente, exigia-se que a prisão se desse num comando, numa sala qualquer. Depois, passou-se a aceitar que se desse em qualquer espaço, desde que houvesse aquela separação e um certo estado de qualificação, de não-violência, de bem-estar, como está na legislação. Então, parece-me que houve essa evolução [...] Por esse motivo, esta Corte, também, vem entendendo que a elas equivale qualquer espaço, pelo menos, o último entendimento em unidade estatal de segregação provisória que atenda, não mais unidade estatal de caráter militar, mas qualquer entidade estatal de segregação provisória que atenda aos atributos de instalação e comodidade condignas, independentemente da existência de grades”.

- A solução dada pelo magistrado *a quo* está em consonância com o entendimento que vem sendo esposado pelo STF, bem como com os precedentes do STJ e deste TRF5.

- “Sobre o tema, esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, cuja instalação seja condigna e em ala separada dos demais detentos, supre a exigência descrita no Estatuto da Advocacia./No caso, conforme asseguram as instâncias ordinárias, a paciente, assim como os demais corréus advogados, encontram-se recolhidos ‘em celas com instalações condignas, localizadas em ala especial, especialmente preparada para recebê-los, situada em área separada e isolada de presídio, sem contato com presos comuns, e com plenas condições de habitabilidade e salubridade’, não há falar em afronta ao art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que suprida a exigência legal” (RHC 86.889/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, *DJe* 05/09/2018).

- “Também o Supremo ressaltou a ausência de Salas de Estado-Maior por todo o País, de forma que a falta destas não acarreta a imediata concessão ao advogado da prisão domiciliar, sendo suficiente para cumprir o disposto no inciso V do artigo 7º do Estatuto dos Advogados, a prisão em local condigno, razão pela qual as reclamações acima citadas foram julgadas improcedentes” (Processo: 00010809520154050000, HC 5.866/PE, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, julgado em 16/04/2015).

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

Processo nº 0807690-66.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AZEITE DE OLIVA A GRANEL DE ORIGEM ESPANHOLA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE FATURA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL PARA SUA ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA À NOVA REPRIMENDA. PRÁTICA REITERADA POR MAIS DE QUARENTA VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNCIONÁRIA DA EMPRESA QUE APENAS CUMPRIA AS DETERMINAÇÕES DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA A INDICAR SUA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NA PRÁTICA CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR A PENA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AZEITE DE OLIVA A GRANEL DE ORIGEM ESPANHOLA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE FATURA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL PARA SUA ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA À NOVA REPRIMENDA. PRÁTICA REITERADA POR MAIS DE QUARENTA VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNCIONÁRIA DA EMPRESA QUE APENAS CUMPRIA AS DETERMINAÇÕES DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA A INDICAR SUA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NA PRÁTICA CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR A PENA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

- Narrou a exordial acusatória que no período de 2003 a 2007, a empresa TIRRENO Indústria e Comércio Importação e Exportação LTDA. pagou, de forma subfaturada, os tributos referentes às im-

portações de azeite de oliva a granel procedentes da Espanha, de forma a resultar na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 1.574.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil reais). Explicou, ainda, que o réu G.B., na qualidade de proprietário e administrador de fato da empresa, utilizou-se de interpostas pessoas no intuito de se livrar das responsabilidades civis, tributárias e penais decorrentes da sonegação fiscal, uma vez que era o real proprietário da empresa, gerindo as condutas dos demais denunciados.

- A materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas pela análise das faturas inidôneas colacionadas aos autos. Nítida a fraude quando se compara a fatura verdadeira enviada da Espanha e acostada à fl. 25 do apenso 1 (numeração da DPF), donde se identifica o número do container 3288410 e o preço de mais de 2000 euros por tonelada, com a fatura falsa apresentada pelo réu e acostada à fl. 26 do mesmo apenso, donde se identifica, para a mesma carga, um valor declarado de apenas 500 euros por tonelada.

- Além disso, na análise de outras faturas colhidas na empresa do réu, observa-se, em comparação com faturas fornecidas pelos exportadores espanhóis, assinaturas e logotipos falsos, além de preços reais de exportação que chegavam a mais de 4.000 euros por tonelada. Complementa-se a evidência da fraude quando se constata que nenhum outro importador do Brasil conseguiu importar, no ano de 2006, o mesmo produto senão a, pelo menos, preço 2,8 vezes maior que o declarado pelo réu.

- Quanto à apenação, tem-se que a consciência da ilicitude não pode ser considerada como negativa para fins de análise de culpabilidade, enquanto circunstância judicial a fim de elevar a pena-base visto fazer parte do próprio tipo. Assim também a motivação, identificada como a pretensão de obtenção de lucro fácil, pela mesma razão, não o pode. Assim, necessário ser refazer a dosimetria das penas.

- Mantém-se como negativa, apenas a circunstância judicial das circunstâncias do crime, visto que na perpetração do ilícito houve o uso de interpostas pessoas, popularmente conhecidas como “laranjas”.

- Manutenção da aplicação da agravante prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 face ao montante sonegado, que causou evidentes danos à coletividade.

- Considerando que a ação criminosa se repetiu quarenta e quatro vezes, justifica-se o aumento pela continuidade delitiva.

- No que toca à ré A.M.A.L., tem-se que se trata apenas de funcionária da empresa, atuando em obediência hierárquica aos mandamentos de seu patrão – aqui réu –, de modo que não se vislumbra o elemento subjetivo do tipo a incriminá-la.

- Dá-se parcial provimento à apelação do réu para redução das reprimendas e total provimento à apelação da ré para decretar sua absolvição.

Apelação Criminal nº 14.948-CE

(Processo nº 0011745-91.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 25 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO APENAS PARCIAL DA VIA
ELEITA. CONHECIMENTO EM PARTE E REJEIÇÃO DA ORDEM
NA PARTE CONHECIDA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADEQUAÇÃO APENAS PARCIAL DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO EM PARTE E REJEIÇÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA.

- Trata-se *habeas corpus* manejado em favor de Francisco Jose Silva Aguiar Junior. A impetração menciona que o paciente estaria sendo investigado por suposta “prática fraudulenta de benefícios previdenciários”, conduta classificada, na representação formulada pela procuradoria do INSS, como caracterizadora de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º);

- Argumenta-se que, apesar de a investigação possuir conjunto probatório teoricamente frágil, ter-se-ia feito cumprir contra o paciente, de forma desarrazoada, um mandado de busca e apreensão, sendo apreendidos, em seu escritório de advocacia, Token de acesso ao PJe, HD’s, notebooks e pastas de clientes sem relação o procedimento investigatório, dificultando-lhe o exercício da profissão. Vai além: “(..) a ordem de busca e apreensão deve vir acompanhada de fundamentação, que justifique medida tão extrema, e no caso em questão isso não ocorreu, a fundamentação do MM. Juiz foi feita de forma genérica e não trouxe justificativas para a referida ordem”.

- Além disso, o *writ* sustenta que, durante o período de monitoramento da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, não foi possível verificar qualquer suspeita relacionada às pretensas fraudes previdenciárias. De outro lado, a alta movimentação financeira verificada na conta do paciente justificar-se-ia pelo fato de receber RPV e precatórios em nome dos seus constituintes, para posterior repasse.

- Daí, então, os pedidos ora formulados:

“Por todo o exposto, tendo provado a procedência de seu justo receio, requer a Vossa Excelência, a expedição de salvo conduto, preservando o direito fundamental da liberdade física do paciente, nos termos do artigo 660, § 4º, do Código de Processo Penal, sendo feitas as comunicações necessárias à ilustre autoridade coatora e à autoridade judiciária de plantão, tudo por ser de JUSTIÇA.

E diante da demonstração de ilegalidade da medida de busca e apreensão realizada, por violação de prerrogativas, pede-se, que os bens apreendidos sejam todos **IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS**, e seu conteúdo não possa ser utilizado como prova no processo, eis que a apreensão se veste de nulidade processual e material.

Além disso, pede-se o desbloqueio de quantias inscritas no BACENJUD e RENAJUD pelo Juiz de primeiro grau, em razão de que o agravante está com suas contas bloqueadas.”

- Não é possível, todavia, conhecer do *habeas corpus* senão no que se refere, ao menos remotamente, à liberdade de paciente. É ela o seu objeto, ainda quando, ocasionalmente, procure tutelá-la de maneira indireta, como quando sucede nos casos em que são arguidas nulidades nas provas colhidas durante a persecução. Disso decorre que a presente postulação, no que concerne à restituição de coisas apreendidas e ao desbloqueio de contas bancárias, não pode ser apreciada, à míngua de instrumento processual idôneo que assim o permitisse (os mecanismos legais para tais fins existem e são outros).

- As demais medidas impugnadas não padecem de censuras ou invalidações. O inquérito em curso, orientado no sentido de identificar possível vínculo entre o paciente e determinada servidora do INSS, pretensamente juntos na consecução de benefícios previdenciários fraudulentos, ostenta lastro probatório exigível para o momento, ten-

do se originado de apurações concretas, levadas a efeito no âmbito da própria autarquia.

- Com efeito, foram identificados ao menos seis benefícios questionáveis e, possivelmente, ilícitos. Todos apresentam o mesmo método - heterodoxo - de deferimento, gerando o pagamento de vultosas quantias retroativas, sempre a clientes do mesmo advogado. Há depoimentos que sugerem, quanto a este, ter acesso privilegiado à servidora investigada, sendo sempre ela a responsável pela ordem final de pagamento.

- Se não é possível, com o que se tem até o momento, firmar-se qualquer juízo desfavorável a ambos (e não é mesmo!), também não se pode, por outro lado, obstar a investigação ou reputá-la delirante. Tudo o que se fez até agora (no sentido de levá-la a efeito) aparenta ser consentâneo com a finalidade da aplicação da lei, estando, ademais, balizado por critérios de evidente proporcionalidade, não havendo notícia concreta, por agora, de risco imediato que a liberdade do paciente estivesse correndo, muito menos risco que se pudesse reputar contrário a direito.

- *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte em que o foi, denegado.

Processo nº 0811882-17.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de setembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMOU SENTENÇA QUE CONDENOU À PACIENTE À PENA DE 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). CRIME PERPETRADO POR ADVOGADA CONTRA JUIZ FEDERAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMOU SENTENÇA QUE CONDENOU À PACIENTE À PENA DE 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). CRIME PERPETRADO POR ADVOGADA CONTRA JUIZ FEDERAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

- *Habeas corpus* que retorna a este Tribunal por força da decisão do STJ que deu parcial provimento ao RHC 52.206-CE (Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28 de maio de 2018), apenas para determinar que a Corte de origem conheça do HC 0004193-91.2014.4.05.0000 quanto aos pedidos de reconhecimento de ausência de justa causa e de ilegalidade de sentença quanto à atribuição ao Juízo da Execução para especificar a pena restritiva de direito a ser imposta ao réu, fl. 375.

- A denúncia na soleira da ação penal (0000506-84.2013.4.05.8102) impinge à ora paciente incursão no tipo de desacato, ocorrida em 20 de março de 2013, quando da realização de audiência, nos Autos do Processo 0510710-67.2012.4.05.8102, na sala de audiências da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte.

- Fatos narrados na peça vestibular que, inequivocamente, constituem crime, razão por que não há espaço para se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Ademais, foram confirmados

através de harmônica prova testemunhal, inexistindo dúvidas de que a conduta da paciente, ao bater na mesa de audiência, gesticular agressivamente e chamar o magistrado de mentiroso tipifica o ilícito esquadrinhado.

- Por outro lado, a paciente não logrou trazer, em sua defesa, qualquer prova que infirmasse a tese da acusação.

- Quanto ao segundo pedido em apreço, observa-se que o aresto esgrimido também manteve a sentença no ponto em que substituiu a pena imposta à paciente, de 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, por uma única sanção restritiva de direitos, contudo, sem especificá-la, deixando para que fosse escolhida pelo Juízo da Execução Penal.

- Alegam os impetrantes, pois, que esta determinação contida no édito condenatório acarretaria nulidade, porquanto contrariaria o princípio constitucional da individualização da pena.

- Ocorre, entretanto, que nada impede que o juiz, ao proferir sentença impondo pena restritiva de direitos, reserve sua fixação para o Juízo da execução, sempre mais habilitado para acompanhar seu fiel cumprimento.

- Ademais, na forma do art. 148 da Lei de Execução Penal, em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

- Consequentemente, se o juiz da execução pode mudar a pena restritiva cominada na sentença exequenda transitada em julgado,

conclui-se que também é competente para fixá-la, em decorrência da aplicação do princípio quem pode o mais, pode o menos.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.470-CE**

(Processo nº 0004193-91.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 4 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA, PRISÃO PREVENTIVA. VAZAMENTO DA OPERAÇÃO POLICIAL. CONDUTA, EM TESE, CARACTERIZADORA DO CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA, PRISÃO PREVENTIVA. VAZAMENTO DA OPERAÇÃO POLICIAL. CONDUTA, EM TESE, CARACTERIZADORA DO CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

- *Habeas corpus*, com pedido de liminar contra decisão do Juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, mediante representação da autoridade policial e com a concordância do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

- No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada em face da paciente, esclarece-se que o paciente já foi denunciado perante o Juízo da 32ª Vara Federal tão somente a prática do crime de embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

- Conduta atribuída ao paciente (divulgar, em grupo do aplicativo Telegram denominado DENARC NA RUA, do qual participavam investigados da Operação Vereda Sombria, notícia obtida informalmente de que seria realizada uma operação da Polícia Federal direcionada a uma das delegacias da Polícia Civil do Estado do Ceará) que configura, em tese, o crime de obstrução da Justiça.

- Levando em conta que tal conduta teria prejudicado a coleta da prova dos crimes imputados aos policiais civis da DENARC – haja vista que mensagens do paciente, sugerindo a destruição de eventuais provas que se encontrassem em casa, viatura e celular, foram encontrada no celular do corréu Gleidson da Costa Ferreira, que fazia parte do referido grupo de Telegram – mostra-se razoável entender que teria havido efetivo prejuízo às investigações que estavam a cargo da Polícia Federal, atentando-se, por via de consequência, contra serviços e interesses da União (CF, art. 109, inciso VI).

- Não obstante o preenchimento dos demais requisitos da preventiva, conclui-se que, após a prisão de todos investigados e a conclusão do inquérito policial, não haveria mais qualquer risco de reiteração da conduta criminosa atribuída ao paciente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), até porque as investigações policiais já estavam encerradas quando houve a decretação da prisão preventiva.

- Segregação cautelar do paciente com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal que não se justifica, haja vista que nenhum fato novo teria sido encontrado em relação ao paciente durante todo o período em que foram empreendidas as investigações. Vale ressaltar que o descortino de fato antigo (vazamento da operação policial), após o encerramento das investigações, não configura fato novo capaz de justificar a prisão cautelar. Observa-se, ainda, que a autoridade impetrada não apontou qualquer elemento concreto para chegar à conclusão de que a manutenção do paciente em liberdade impediria a recuperação do produto ou proveito do crime.

- ORDEM DE *HABEAS CORPUS* concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não deva permanecer preso, sem a necessidade de imposição de qualquer medida cautelar alternativa. Prejudicado o pedido de extensão da ordem concedida em favor da Delegada Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco.

Processo nº 0811590-32.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de setembro de 2018, por unanimidade)

PENAL

CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). DELITO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INERENTES AO TIPO PENAL. NORMAL. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ

EMENTA: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). DELITO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INERENTES AO TIPO PENAL. NORMAL. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ.

- Cuida-se de apelações interpostas pelo MPF e pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), a uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, além da pena de multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

- Alegações da ré de atipicidade da conduta e de inexigibilidade de conduta diversa afastadas, pois a conduta da acusada não consistiu simplesmente na omissão em comunicar o INSS o óbito do segurado, seu irmão, mas também no saque dos valores, mesmo tendo

consciência de não serem mais devidos, mantendo a autarquia previdenciária em erro, perfazendo, assim, o tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do CP. A mera alegação de que a família passava por dificuldades financeiras, por si só, não caracteriza a excluyente de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, no caso dos autos, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que tanto a ré como os demais membros da família, no período do recebimento indevido, não tinham ou dispunham de outros meios para suprir as suas necessidades.

- Predomina na jurisprudência dos Tribunais Superiores a compreensão segundo a qual a natureza do crime de estelionato previdenciário é determinada “a partir de quem o pratica: se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente; se a fraude for implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes.

- Portanto, tem-se no caso concreto, hipótese de crime único, de natureza permanente, pois enquanto se omitia em informar o óbito do seu irmão ao INSS, a própria ré se beneficiava com o saque dos valores depositados. Consequentemente, ainda que a ré tivesse se beneficiado várias vezes com o saque dos valores durante meses (plúrimos recebimentos, 18 vezes), trata-se de um crime único, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, de modo a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva (AgRg no REsp 1.720.621/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/06/2018, *DJe* 01/08/201).

- Não provimento à apelação do MPF e parcial provimento à apelação da ré para excluir o acréscimo relativo à continuidade delitiva, fixando ao final a pena privativa de liberdade, de forma definitiva, para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritiva de direito, nos mesmos moldes da sentença recorrida [duas prestações de serviços à comunidade].

Processo nº 0802219-98.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de setembro de 2018, por unanimidade)

PENAL

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA AFETA À INSTRUÇÃO CRIMINAL E AO JUÍZO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA AFETA À INSTRUÇÃO CRIMINAL E AO JUÍZO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia, nos Autos nº 0000900-77.2016.4.05.8202, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Paraíba, contra eles instaurada pelo Ministério Público Federal, no tocante aos crimes tipificados no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com o fim de trancar a ação penal, porque, segundo o impetrante, “não haveria prova da prática dos crimes imputados aos ora pacientes” e de que não estaria demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo.

- A existência de justa causa na aludida ação penal já foi reconhecida por esta eg. 3ª Turma em outro *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes - HC 0801429-94.2017.4.05.00000. Sendo assim, é forçoso reconhecer que a denúncia está de acordo com o art. 41 do CPP.

- A discussão acerca da existência de provas suficientes da ocorrência do delito e do elemento subjetivo dos Pacientes e da pretensa absolvição (sumária) é matéria afeta à instrução criminal e ao mérito da causa, a ser julgado, ainda, em primeiro grau. Pretender a an-

tecipação desse juízo, de modo a afastar as acusações, configura supressão de instância.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0810223-70.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/76 E ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). CRIME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO (ART. 61 DO CPP). ANÁLISE DOS CRIMES ISOLADAMENTE (ART. 119 DO CP). TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/76 E ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). CRIME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO (ART. 61 DO CPP). ANÁLISE DOS CRIMES ISOLADAMENTE (ART. 119 DO CP). TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Apelação interposta por ELC contra sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93 em cúmulo material, impondo, a título de efeito da condenação, a inabilitação do réu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, bem como a perda de eventual cargo público em exercício, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Em que pese tal matéria não tenha sido suscitada pela defesa, deve-se analisar, de ofício, a ocorrência prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, por se tratar de questão de ordem pública (art. 61 do CPP).

- O apelante foi condenado, com trânsito em julgado para a acusação (certidão de fl. 541), às penas privativas de liberdade de: (a) 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967; e (b) de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ao analisar, isoladamente, a pena em concreto aplicada a cada um dos crimes (art. 119 do CP), depreende-se que o prazo prescricional para ambos é de 8 (oito) anos (arts. 110, § 1º, c/c o art. 109, IV, do CP). Precedente deste TRF5: ACR 00004292320144058205, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, *DJe*: 29/05/2018.

- Todavia, os fatos imputados ocorreram em 24/11/2000 (fl. 3), antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.234/2010, ao passo que o recebimento da denúncia se deu em 10/08/2011 (fl. 162), de modo que se passaram 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias entre a data do fato e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional (art. 117, I, c/c art. 10 do CP), devendo-se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

- Extinção da punibilidade declarada de ofício. Apelação prejudicada.

Apelação Criminal nº 15.015-PB

(Processo nº 2006.82.02.000219-1)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 20 de setembro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485,
INC. III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFI-
GURAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, INC. III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Hipótese na qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito com fulcro no art. 485, inc. III, do aludido Código de Processo Civil. Entendeu o juiz haver abandono de causa, visto a demandante não se manifestar nos autos por prazo superior a trinta dias, deixando de cumprir diligências de sua responsabilidade.

- Deveras, observa-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente da extinção, pois não foi encontrada pelo oficial de justiça. Portanto, não se caracterizou o abandono processual na forma do art. 485, inc. III, § 1º, do mencionado Caderno Processual, de maneira que fica anulada a sentença, devendo o processo voltar ao primeiro grau, devendo ter prosseguimento em seus ulteriores termos.

- Apelação da demandante provida.

Apelação Cível nº 599.099-CE

(Processo nº 0001149-98.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 4 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. RENDA INFERIOR A DEZ
SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelações interposta pela autarquia federal e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a converter em comum apenas os períodos 02/06/1980 a 31/01/1981 e 01/02/1981 a 31/07/1982 laborados pelo autor sob condições especiais. Condenou, ainda, em sucumbência recíproca, suspendendo a cobrança da parte autora em razão da gratuidade judiciária.

- A parte autora possui renda inferior a 10 (dez) salários mínimos e afirma não ter condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Mantida a gratuidade judiciária.

- Restou demonstrado através do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que o suplicante trabalhou na Construtora Andrade Gutierrez S/A, no períodos de 02/06/1980 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 31/07/1982 e 29/04/1995 a 30/02/1996, desenvolvendo atividades de ajudante de lubrificação, de lubrificador e de motorista de carro pesado respectivamente, estando exposto aos agentes agressivos ruído (85 dB) em valores acima do limite estipulado legalmente.

- Nos períodos de 01/03/1996 a 24/05/1996 e 01/10/1996 a 28/04/1997, restou demonstrado através do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que o suplicante trabalhou na Construtora Andrade Gutierrez S/A, desenvolvendo atividade de encarregado de

lubrificação e motorista de carro pesado, estando exposto ao agente agressivo ruído (86 dB) em valores acima do limite estipulado legalmente para a época.

- Não há prescrição legal quanto à exigência de que haja no PPP a respectiva assinatura do médico ou engenheiro do trabalho que tenha elaborado e emitido o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, devendo estar presente no documento apenas sua mera indicação. Precedentes.

- No período compreendido entre 01/07/1997 a 31/08/2002 e 22/07/10 a 10/12/13 a exposição ao agente ruído estava abaixo dos limites legais de tolerância para o referido agente agressor, devendo tais períodos serem considerados como comum.

- No que diz respeito ao período de 28/07/2003 a 11/11/2004, não houve apresentação de PPP, e no período de 20/03/07 a 03/05/09, laborado na empresa Andrade Gutierrez, não houve informação acerca da regularidade da exposição - se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Períodos considerados comuns.

- Apelação do INSS improvida. Apelação do particular parcialmente provida apenas para reconhecer como especiais os seguintes períodos: 02/06/1980 a 31/01/1981; 01/02/1981 a 31/07/1982; 29/04/1995 a 30/02/1996; 01/03/1996 a 24/05/1996 e 01/10/1996 a 28/04/1997.

- Condenação da autarquia federal ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 2% (dois por cento).

Processo nº 0800620-18.2017.4.05.8403 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO *DE
CUJUS*. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA
TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART.
1º-F, LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda para determinar a implantação pela autarquia previdenciária de pensão por morte aos autores, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito até a efetiva implementação do benefício, acrescidos de juros no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IPCA-E.

- O cerne do presente julgamento é a configuração da qualidade de segurado do *de cujus*, que foi reconhecida pelo Juízo de primeira instância ao admitir como prova sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O INSS se insurge justamente contra esta questão, alegando que a decisão proferida no âmbito da Justiça Trabalhista não surtiria efeitos previdenciários.

- A jurisprudência tem admitido como início de prova material da qualidade de segurado o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, especialmente quando decorrente de decisão de mérito fundamentada em elementos comprobatórios do labor, mesmo que o INSS não tenha participado da lide. Precedente deste Tribunal: Processo: 08037926320154058200, AC/PB, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 21/10/2016.

- No caso dos autos, a decisão trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício do *de cujus* não decorreu de acordo, mas sim de decisão de mérito proferida em segunda instância, que considerou o depoimento da testemunha, bem como do representante da empresa. Referida decisão acarretou a anotação do vínculo laboral entre 10/06/05 e 10/05/08 pela empresa reclamada, além da determinação para recolhimento da contribuição previdenciária devida.

- Reconhecimento da decisão proferida na justiça trabalhista como prova do vínculo empregatício do *de cujus* até maio de 2008, motivo pelo qual sua qualidade de segurado perdurou até maio de 2009, nos termos do art. 15, II, Lei 8.213/91, data anterior a seu óbito, ocorrido em 15 de março de 2009, fazendo jus seus filhos menores a pensão por morte, com base no art. 74, *caput*, e art. 16, I, § 4º, ambos da Lei 8.213/91.

- A sentença deve ser retificada apenas em relação aos juros, vez que determinou acréscimos no percentual de 1%, contrariando o entendimento pacificado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em sede de repercussão geral, de constitucionalidade da fixação de juros moratórios nos termos do art. 1º-F, Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e inconstitucionalidade de referido parâmetro na parte que disciplina correção monetária. Assim, há que se manter a sentença que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção da moeda.

- Apelação parcialmente provida apenas em relação aos juros de mora.

Processo nº 0805356-27.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO
MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que declarou a existência da união estável entre a autora e o *de cujus* e condenou o réu a conceder o benefício de pensão por morte. O INSS alega: 1) os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009); 2) na condição de autarquia federal, é isento do pagamento de custas processuais.

- A autora alega que viveu em união estável com José Belarmino e Silva por mais de 21 (vinte e um) anos, cuja relação somente terminou após a sua morte, ocorrida em 29/08/2013. Afirma que requereu ao INSS a concessão de pensão por morte, mas o benefício foi indeferido, porque a autarquia previdenciária não reconheceu a existência da convivência marital.

- A pensão por morte é prevista no art. 201 da CF/88, sendo paga aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF/88).

- Da análise dos documentos anexados, observa-se que a autora convivia em união estável com o *de cujus*, mantendo com ele relação de dependência até o falecimento, conforme se infere da certidão

de óbito, em que aparece como declarante da morte, bem como das contas de água, em que consta com o mesmo endereço do falecido. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência da convivência duradora, pública e contínua entre a demandante e o extinto.

- Comprova a união estável com o segurado falecido, impõe-se a concessão da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 07/10/2013).

- Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), em face da concordância da própria autora.

- Não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas nas ações de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). No caso, o art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016 isenta as autarquias federais do pagamento de despesas processuais. Além disso, a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, inexistindo despesas processuais a serem ressarcidas.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 1º, I, do CPC), observada a Súmula 111 do STJ. Precedentes da Turma.

- Parcial provimento da remessa necessária e da apelação para: 1) determinar que os juros moratórios e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009); 2) afastar o INSS do pagamento das custas processuais.

Apelação/Reexame Necessário nº 35.165-CE

(Processo nº 0001187-13.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de setembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RMI. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB ANTERIOR À NORMA QUE FIXOU O PRAZO DECADENCIAL DECENAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.523-9/97. RE Nº 626.489/SE (REPERCUSSÃO GERAL). DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE 661.256-SC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RMI. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB ANTERIOR À NORMA QUE FIXOU O PRAZO DECADENCIAL DECENAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.523-9/97. RE Nº 626.489/SE (REPERCUSSÃO GERAL). DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE 661.256-SC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

- Remessa oficial e irresignação recursal contra sentença que julgou procedente pedido inicial, para facultar ao autor a desaposentação pretendida, bem como a obtenção do benefício de nova aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2014), com a elaboração de novo cálculo do salário de benefício, sem a necessidade de devolução, pelo autor, dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença recorrida determinou ainda que a autarquia previdenciária deve considerar, no cálculo da nova aposentadoria, o tempo de serviço em que laborou o autor sob condições especiais, convertendo em comum os períodos concernentes a 15.09.1972 a 31.08.1976, 11.08.1982 a 28.04.1995, e 18.11.2003 a 31.07.2010.

- Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), estabeleceu o prazo decadencial decenal para revisão de benefícios.

- A jurisprudência pátria firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário deferido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007. Precedentes do STJ (REsp 1.303.988/PE e AgRg no REsp 1.309.038/SC) e da TNU (PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, *DJ* 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, *DJ* 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Entendimento cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489, em regime de repercussão geral.

- Hipótese em que o benefício previdenciário tem data de início do benefício (DIB) fixada em 30.05.2001, sendo que somente em 11.03.2016 é que a autora ajuizou a ação revisional, quando já decorrido o decênio legal. Desse modo, está caracterizada a decadência.

- O STF pacificou a questão, quando do julgamento do RE 661.256-SC, sob regime de repercussão geral, no sentido da impossibilidade da desaposentação, tendo definido que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, consoante Tema nº 503 do STF.

- Ausência de previsão no ordenamento jurídico para a pretendida renúncia à aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso com o cômputo do período de contribuição posterior ao ato concessório inicial.
- Comprovação dos requisitos legais que autorizam a concessão da justiça gratuita em favor do segurado ora apelante.
- Ausência de condenação em honorários de sucumbência por ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas, para julgar improcedente a pretensão autoral. Apelação do particular improvida.

Processo nº 0800113-34.2015.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- Retornam os autos do Superior Tribunal de Justiça para que esta e. Segunda Turma se manifeste acerca de pontos omissos no acórdão que negou provimento aos embargos de declaração do INSS.

- Na origem, trata-se de mandado de segurança interposto por Rinaldo Nascimento em face do Gerente de Benefícios do INSS de Sergipe, haja vista a ocorrência de supostos descontos indevidos sem comunicação prévia ou direito à ampla defesa e contraditório. Pleiteou que o impetrado se abstinisse de efetuar descontos sem o devido processo legal, bem como a devolução dos valores descontados em dobro, acrescidos de juros de mora e correção monetária. O Juízo de origem concedeu parcialmente a segurança, determinando que os supostos descontos só poderiam ser realizados mediante os ditames do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Por conseguinte, esta Segunda Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, sob o argumento de que seria possível, no caso, a desaposentação, nos termos da jurisprudência do STJ.

- Compulsando os autos, observa-se, de fato, ter incorrido em erro o acórdão recorrido. Apesar de ter mantido a sentença que concedeu parcialmente a segurança, a fundamentação foi estranha ao objeto do recurso. Isso porque não trata a lide do direito à desaposentação,

mas sim de supostos descontos efetuados pelo INSS sem existência de processo administrativo ou, tampouco, de prévia comunicação.

- Na verdade, o impetrante teve seu primeiro benefício concedido pela autarquia federal em 1995, tendo continuado a contribuir por mais 11 anos, quando requereu, em 05.05.2011, revisão do benefício com demanda judicial julgada procedente junto ao JEF. Por conseguinte, passou a receber nova aposentadoria, com DIB em 05.05.2001, no valor de R\$ 1.160,68 (um mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos). No entanto, o impetrado passou a efetivar descontos em razão de supostos pagamentos a maior, sem prévia comunicação ou processo administrativo. Portanto, percebe-se que o objeto da presente demanda não diz respeito à desaposentação. Sendo assim, passa-se à análise dos pontos omissos do acórdão recorrido.

- Em relação ao improvimento do pedido do impetrante da devolução em dobro das parcelas descontadas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, não merece reforma a r. sentença. Como se sabe, o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança, muito menos possui o condão de produzir efeitos patrimoniais retroativos, consoante inteligência das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

- No tocante ao provimento para anulação dos atos de redução da aposentadoria, também deve ser mantida a r. sentença. Ao contrário do que sustenta a autarquia, o princípio da autotutela administrativa não é ilimitado, sendo incabível o desconto de valores supostamente pagos a maior sem o devido processo administrativo, o que desrespeita as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo admi-

nistrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.” (Precedente: STF, RE 594.296 - Repercussão Geral - Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, *DJe* 13.02.2012).

- Portanto, não merece reforma a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de efetuar os descontos na aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, em razão da ausência de prévio processo administrativo.

- Embargos de declaração do INSS providos para sanar as omissões apontadas, mas sem conferir-lhes efeitos infringentes.

Processo nº 0004970-58.2012.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 27 de setembro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE HAVIA PROIBIDO O USO DOS IMÓVEIS DE VERANEIO LOCALIZADOS NA PRAIA DA BOA VIAGEM/SE, BEM COMO HAVIA DETERMINADO A SUA DESOCUPAÇÃO E INTERDIÇÃO, ALÉM DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E REMOÇÃO DOS OBSTÁCULOS QUE INVIABILIZASSEM OU DIFICULTASSEM O ACESSO DOS CIDADÃOS ÀS ÁREAS DE PRAIA. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO E AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÕES PROFERIDAS NESTES ÚLTIMOS PARA VEDAR O LANÇAMENTO DE ESGOTO SOBRE O SOLO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA SUSPENSÃO, RELATIVAMENTE ÀS LIMINARES TAMBÉM DESAFIADAS ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO, DE PROVIDÊNCIA DISTINTA DAQUELA CONSTANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE HAVIA PROIBIDO O USO DOS IMÓVEIS DE VERANEIO LOCALIZADOS NA PRAIA DA BOA VIAGEM/SE, BEM COMO HAVIA DETERMINADO A SUA DESOCUPAÇÃO E INTERDIÇÃO, ALÉM DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E REMOÇÃO DOS OBSTÁCULOS QUE INVIABILIZASSEM OU DIFICULTASSEM O ACESSO DOS CIDADÃOS ÀS ÁREAS DE PRAIA. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO E AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÕES PROFERIDAS NESTES ÚLTIMOS PARA VEDAR O LANÇAMENTO DE ESGOTO SOBRE O SOLO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA SUSPENSÃO, RELATIVAMENTE ÀS LIMINARES TAMBÉM DESAFIADAS ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE PE-

DIDO DE SUSPENSÃO, DE PROVIDÊNCIA DISTINTA DAQUELA CONSTANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Agravo interno oposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deferiu, parcialmente, o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Sergipe, para sustar decisões proferidas nos autos de Ações Cíveis Públicas, na parte em que haviam vedado o uso dos imóveis de veraneio na Praia de Boa Viagem/SE, bem como haviam determinado a sua desocupação e interdição. Suspenderam-se, também, os efeitos das referidas decisões quanto ao corte de fornecimento de energia elétrica e quanto à determinação de remoção dos obstáculos que inviabilizassem ou dificultassem o acesso dos cidadãos às áreas de praia.

- A desocupação e interdição de todos os imóveis localizados na Praia da Boa Viagem iria transformar a região numa espécie de bairro “fantasma”, favorecendo a prática de crimes naquela localidade, o que, sem dúvida, implica grave lesão à ordem e segurança públicas, agravada pelo fato de que cerca de 2.000 pessoas perderiam seus empregos em decorrência da mencionada interdição, o que poderia aumentar a criminalidade na região sul do Estado de Sergipe.

- A remoção, nos imóveis, dos “obstáculos” (como cercas, muros, tapumes, tendas, barracas e quaisquer outros que inviabilizem ou dificultem o acesso dos cidadãos às áreas de praia) iria expor os imóveis a possíveis invasões, sendo certo que o Estado não pode se responsabilizar pela guarda e vigilância de todos os bens particulares existentes naquela localidade. A manutenção da medida, também aqui, poderia acarretar grave lesão à ordem e segurança públicas.

- Apesar de a ação original ter como objeto um único imóvel, fato é que já foram propostas cerca de 97 ações com o mesmo pedido de desocupação e interdição dos imóveis, havendo a potencialidade de

serem ajuizadas outras mais, diante da existência de aproximadamente 240 imóveis na região, de maneira que se afigura presente o interesse público na suspensão de tais decisões.

- Decretação da perda parcial do objeto do pedido de suspensão, relativamente às liminares já desafiadas através de agravos de instrumento, nos quais foram proferidas decisões que também sobrestaram as ordens de desocupação/interdição dos imóveis dos recorrentes, bem como suspenderam as ordens de corte do fornecimento de energia e de remoção dos obstáculos que porventura impedissem ou dificultassem o acesso à praia. Diferentemente da decisão proferida na suspensão, entretanto, foi determinada, nos agravos de instrumento, a cessação de despejo de esgoto diretamente no solo, mediante a adoção de medida eficiente para evitar a poluição do lençol freático.

- Alegação do Ministério Público Federal, ora agravante, de que “Alguns proprietários que, diligentemente, interpuseram agravo de instrumento e já obtiveram a decisão do Relator, estão obrigados a cessar o derrame de esgoto *in natura*, como forma de preservação do meio ambiente. Outros proprietários, que nada fizeram, evidenciando o desleixo para com a situação, estão acobertados pela Suspensão de Liminar deferida pela Presidência desse Tribunal, de forma que, nos termos da decisão, não estão obrigados a fazer nada no que pertine ao derrame de esgoto, continuando a degradar o lençol freático da Praia da Boa Viagem e prejudicando o meio ambiente”.

- A medida perseguida pelo *Parquet* – de imposição aos proprietários dos imóveis de cessar o derrame de esgoto – não foi ventilada perante o Juízo de Primeiro Grau e, menos ainda, perante esta Presidência, não tendo constado da decisão planicial, cuja suspensão restou determinada, surgindo, tão somente, nos embargos declaratórios opostos pelo MPF contra a decisão monocrática desta Presidência, os quais restaram improvidos.

- A referida obrigação foi determinada, em sede de agravo de instrumento, pelo eminente Relator, Desembargador Federal Fernando Braga, não cabendo ao Presidente do Tribunal, em sede de pedido de suspensão, impor obrigações alternativas àquelas cuja suspensão restou deferida.

- Em sede de pedido de suspensão, compete ao Presidente do Tribunal, tão somente, suspender, total ou parcialmente (ou não suspender), a decisão impugnada. Não cabe ao Presidente modificá-la, por não ser possível a apreciação de seu mérito, apreciação esta que somente se viabiliza no recurso adequado.

- Decretação de perda parcial do objeto da suspensão. Agravo interno desprovido.

Processo nº 0806802-09.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de setembro de 2018, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO RECORRIDA QUE RENOVOU O
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DISCUSSÃO RELATIVA
AO TEMA 985 DO STF. REQUÊSTO DE TUTELA DE EVIDÊN-
CIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO
INTERNO IMPROVIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RECORRIDA QUE RENOVOU O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DISCUSSÃO RELATIVA AO TEMA 985 DO STF. REQUÊSTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo particular contra decisão da Vice-
-Presidência que determinou novo sobrestamento do processo, haja
vista que parcela da discussão contida no feito é idêntica ao tema
afetado pelo STF no RE 1.072.485/PR (Tema 985), submetido à
sistemática da repercussão geral.

- Sustenta a agravante a impropriedade do novo sobrestamento,
o qual não teria amparo no CPC de 2015. Requesta, outrossim, a
concessão de medida de tutela de evidência, requerendo a compen-
sação do indébito tributário, afastando-se, para tanto, o óbice do art.
170-A do CTN, em relação às verbas relacionadas às contribuições
previdenciárias incidentes sobre terço de férias e sobre os 15 pri-
meiros dias do auxílio-acidente e auxílio-doença.

- A irresignação não discute a pertinência temática do sobrestamento
do processo, determinado pela decisão agravada, resumindo-se o
debate à suposta impropriedade da medida.

- Em verdade, durante o trâmite do processo acerca da aplicação
da tese firmada no Tema 20 do STF à hipótese dos autos, o STF
sobrestou temática específica sobre o terço constitucional de férias,
afetada no RE 1.072.485/PR (Tema 985), que cuida da “natureza

jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”, tema presente no processo ora em exame.

- Não obstante os argumentos utilizados pela agravante, mormente sobre a extensa duração dos sobrestamentos, essa falha sistêmica deve ser corrigida pelo Poder Legislativo, alterando a condução dos processos repetitivos, e não pelo Poder Judiciário, a quem não é dada a criação de normas. Calha notar, todavia, que o art. 1.035, § 10, do CPC de 2015, que previa o prazo máximo de suspensão dos processos de 1 ano, foi revogado pela Lei nº 13.256/2016. Havendo, portanto, a afetação do tema pela Corte Superior, de rigor o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.030, inc. III, do CPC, ainda que superveniente à medida de sobrestamento anterior.

- Sobre o requeiro de tutela de evidência, esse se mostra incabível, porquanto lastreado em literal ofensa ao art. 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado.

- Não bastasse, especificamente sobre o terço de férias, não há probabilidade jurídica do pedido, pois que o STF assentou: “O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que ‘a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998’. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente” (ARE 1.048.172 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, Processo Eletrônico DJe-247 divulg. 26-10-2017, public. 27-10-2017). Destacando-se, também, nesse sentido: ARE 1.081.360, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 31/10/2017, Processo Eletrônico DJe-256, divulg. 09/11/2017, public. 10/11/2017;

AI 867.840/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgamento: 26/10/2017, *DJe*-250 Divulg. 30/10/2017, Public. 31/10/2017; ARE 979.579 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, Processo Eletrônico *DJe*-046 divulg. 09-03-2017, public. 10-03-2017. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.080.369, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2017, Processo Eletrônico *DJe*-239, divulg. 19/10/2017, public. 20/10/2017; RE 1.067.455, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 28/09/2017, Processo Eletrônico, *DJe*-223, Divulg. 29/09/2017, Public. 02/10/2017. Agravo interno desprovido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 3.184-PB

(Processo nº 0009542-21.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 5 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
RESCISÓRIA. AÇÃO COLETIVA. LIMITE TERRITORIAL DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR QUE ALCANÇA SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO INTERIOR DO MESMO ESTADO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. AÇÃO COLETIVA. LIMITE TERRITORIAL DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR QUE ALCANÇA SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO INTERIOR DO MESMO ESTADO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Ação rescisória fundada em ofensa à disposição de norma legal, ajuizada pelo INSS em face do SINDSPREV, por meio da qual pretende desconstituir a coisa julgada formada nos autos da Ação Coletiva 0803488-26.2013.4.05.8300, oriunda da 10ª Vara Federal de Pernambuco, que determinou a progressão funcional e reenquadramento dos substituídos domiciliados no Estado de Pernambuco à época da propositura da ação.

- O INSS defende que o dispositivo atacado fere manifestamente o art. 2º-A da Lei 9.494/1997, porquanto o âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão rescindenda (10ª Vara Federal de Pernambuco) seria apenas os municípios abrangidos pela sede da Seção Judiciária em Recife, e não todo o Estado de Pernambuco, dividido em subseções.

- Em contestação, o SINDSPREV arguiu o não cabimento da rescisória em razão: a) do óbice da Súmula STF 343; b) da impossibilidade de utilizá-la como sucedâneo recursal, tendo deixado de interpor recurso extraordinário. No mérito, insistiu que a coisa julgada deve abranger os substituídos domiciliados em todo o Estado de Pernambuco.

- À época do julgamento da ação originária, mais precisamente em 29/01/2015, data do acórdão que se pretende rescindir, a jurisprudência não era controvertida, sendo poucos os julgados que cuidaram da matéria aqui examinada (alcance dos efeitos de decisão de vara de capital aos substituídos domiciliados em áreas afetadas à competência de subseções federais). Inaplicabilidade da Súmula STF 343.

- Rechaça-se a alegação de impossibilidade de ajuizamento da rescisória como sucedâneo recursal. De fato, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento na Súmula 514, no sentido de que “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”. Logo, o fato de o INSS não ter interposto todos os recursos não obsta ao ajuizamento da presente ação.

- Os efeitos da decisão proferida por Juiz Federal de vara da capital, em demanda coletiva, alcança substituído domiciliado no interior do mesmo Estado. Precedentes deste TRF5 (APELREEX 31.711/PB, 1ª T., Rel. Manoel Erhardt, julgado em 24/09/15, *DJe* 15/10/15, p. 28; PJe 08033237620134058300, 3ª T., Rel. Carlos Rebêlo, julgado em 25/02/16 e PJe 08000404520134058300, 4ª T., Rel. convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgado em 04/12/17) e do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 782.026/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., *DJe* 08/11/2016).

- Seria contraditório à própria finalidade do caráter molecular das ações coletivas exigir que as demandas se repetissem em cada subseção como forma de atender o pleito regional de toda uma categoria de substituídos.

- Improcedência do pedido. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, vigente no momento do ajuizamento da ação rescisória (valor da causa de R\$ 30.000,00).

Processo nº 0803231-30.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 25 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR
PLANO SAÚDE CAIXA. MENOR PORTADOR DE ENCEFALOCELE
OCCIPITAL. TRATAMENTO COM EQUIPE MÉDICA INTERDIS-
CIPLINAR NÃO CREDENCIADA AO PLANO. IMPOSSIBILIDA-
DE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INEXISTÊNCIA. REEMBOLSO
INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS. DESCABIMENTO.
APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO SAÚDE CAIXA. MENOR PORTADOR DE ENCEFALOCELE OCCIPITAL. TRATAMENTO COM EQUIPE MÉDICA INTERDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA AO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INEXISTÊNCIA. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente ação para condenar a ré a custear o tratamento de menor, portador de Encefalocele Occipital (CID Q01), com a equipe médica interdisciplinar (não credenciada ao plano) que o acompanha e a reembolsar integralmente as despesas com o tratamento, com efeito retroativo ao ajuizamento da ação, com a devida compensação, caso existam valores ressarcidos pelo Plano de Assistência à Saúde Caixa, cujo montante será apurado na liquidação da sentença.

- O dever constitucional de prover o acesso universal e igualitário à assistência da saúde é imposto ao Estado e não às instituições privadas que atuam prestando serviços de saúde, estas últimas somente estão obrigadas a prestar os serviços contratados, observando os regulamentos próprios do setor. Trata-se de atividade econômica livre e voluntária, posto que regulada pelo Estado, de maneira que o direito de exigir prestações decorrentes da relação negocial deve ter por base o contrato ou a legislação de regência, que estabelece os contornos jurídicos para o modelo de negócio de prestação de serviços de saúde.

- Caso em que a parte autora não demonstrou que a contratação do plano Saúde Caixa estatui qualquer cláusula abusiva ou incompatível com a legislação de regência, nomeadamente com as regras do art. 9.656/98 e das Resoluções da ANS que tratam da matéria, não subsistindo justificativa aceitável para impor à ré o custeio do tratamento pretendido, com equipe médica interdisciplinar descredenciada do plano, ou mesmo para obrigá-la a reembolsar todas as despesas suportadas, fora dos limites e condições pactuados no contrato.

- Reconhecida embora a gravidade do quadro de saúde, devem ser respeitados os limites da cobertura da apólice do seguro, a qual se encontra em conformidade com os regulamentos da prestação privada de serviços de saúde. O ônus da opção pela escolha de médico particular deve ser do paciente, cingindo-se a restituição dos honorários ao disposto na tabela do contrato firmado entre as partes. Precedentes da 2ª Turma.

- Apelação provida.

Processo nº 0802874-05.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 3 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO
DE POSSE. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA POR FALTA DE PA-
GAMENTO DE CUSTAS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA.
DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO
AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO ATO DE
PROPOSITURA DE ANTERIOR DEMANDA. SUBSISTÊNCIA.
PREVENÇÃO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATU-
RAL. APLICAÇÃO**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO ATO DE PROPOSITURA DE ANTERIOR DEMANDA. SUBSISTÊNCIA. PREVENÇÃO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara-CE em face do Juízo Federal da 8ª Vara da mesma Seção, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0812587-62.2018.4.05.8100.

- Situação em que o Juízo Federal da 8ª Varal-CE entendeu que a distribuição posteriormente cancelada não possuiria o condão de gerar prevenção na hipótese de ajuizamento de nova demanda, enquanto que o Juízo Federal da 3ª Vara-CE defende que embora a anterior ação tenha sido extinta pelo não recolhimento de custas, seria o caso de distribuição por dependência a fim de se evitar eventual burla ao princípio do juiz natural.

- O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas equivale ao indeferimento da inicial. Nessa situação, caso haja a propositura de nova demanda, ela deve ser distribuída por prevenção para evitar eventual ofensa ao princípio do juiz natural. Apesar do cancelamento da distribuição,

subsiste o registro do ato de ajuizamento da ação primeva, uma vez que o referido ato de fato ocorreu, não podendo ser apagado ou desconsiderado como se nunca tivesse existido, inclusive para fins de prevenção.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ora suscitado.

Processo nº 0813259-23.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 12 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO
DE CARGO PARA O DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.
ATO DE NATUREZA ÚNICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO
DE DIREITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PARA O DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. ATO DE NATUREZA ÚNICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação em face de Sentença que declarou a Prescrição do Fundo do Direito em face da Pretensão, que visa à transformação do Cargo em que se aposentou o Autor no de Analista de Planejamento e Orçamento, com as vantagens pecuniárias correspondentes à referida transformação.

- O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nas Ações em que Servidor Público da extinta SUDENE discute Ato Administrativo que não o incluiu no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei nº 5.645/1970, com a consequente transformação de seu Cargo no de Analista de Planejamento e Orçamento, a exemplo dos autos, ocorre a Prescrição do próprio Direito de Ação, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo.

- Inocorrência de impugnação do Ato na via administrativa, havendo questionamento na esfera judicial em 2010, dezoito anos após o Ato Administrativo, que teria ocorrido em 1992, a incidir a Prescrição do Fundo de Direito e não apenas das parcelas anteriores ao Quinquênio do ajuizamento da Ação.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Cível nº 513.087-PE

(Processo nº 0003294-64.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 27 de setembro de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE
DE TERCEIROS. INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CON-
TROLE ADUANEIRO. CABIMENTO. MOTIVAÇÃO PRESENTE.
PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76 E ART. 689,
XXII, DO DECRETO Nº 6.759/2009. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. CABIMENTO. MOTIVAÇÃO PRESENTE. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76 E ART. 689, XXII, DO DECRETO Nº 6.759/2009. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- “O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. No decorrer desse procedimento especial de controle, é assegurado ao importador ciência dos atos, para apresentar documentos justificativos e informações adicionais, permanecendo as mercadorias retidas, caso não haja garantia (IN SRF nº 1.169/2001).” (Processo: 08084703320154058100, AC/CE, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1ª Turma, julgamento: 10/04/2018).

- A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração Pública Federal observará, dentre outros, o princípio da motivação.

- As espécies de atos administrativos demandam maior ou menor incursão na esfera dos motivos. No caso em tela, trata-se de decisão que determinou a instauração de procedimento fiscalizatório aduaneiro, sendo suficiente a existência de indícios da prática de ato ilícito ou ilegal.

- Ao processar o agravo de instrumento interposto pela ora apelante (0800544-80. 2017.4.05.0000), esta Turma reconheceu que o “Relatório do procedimento especial de fiscalização demonstra indícios da prática de interposição fraudulenta e de ocultação do sujeito passivo, dentre os quais devem ser destacados a incompatibilidade entre os rendimentos declarados e movimentação financeira das sócias antes da constituição da empresa e o volume de operações no comércio exterior em nove meses de funcionamento”.

- Não há que se falar em deficiência de fundamentação no ato da autoridade fiscal. Ao contrário, ao determinar a aplicação de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, o Fisco atuou em cumprimento de seu dever legal no combate a fraudes no comércio exterior, buscando assegurar o devido recolhimento dos tributos incidentes sobre as transações comerciais internacionais.

- Conforme apontou o juiz singular e o relator do julgamento do agravo de instrumento, “a não conclusão do procedimento no prazo originalmente estipulado encontra fundamento na própria conduta da empresa fiscalizada, que foi intimada diversas vezes para complementar a entrega de documentação e esclarecer dúvidas”.

- Ao fim da discussão administrativa, foi imposta à empresa apelante a pena de perdimento das mercadorias, medida contra a qual se insurge a apelante, por entender excessiva, requerendo a aplicação da penalidade mais benéfica prevista no art. 33 da Lei nº 11.488 de 2007.

- Não há o que reparar. A ocultação do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação mediante interposição fraudulenta de terceiros é considerada dano ao erário para fins de aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. No mesmo sentido, o art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 prevê a perda de perdimento à mercadoria “estrangei-

ra ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”.

- O dispositivo referido pela empresa recorrente não revogou o art. 23 do DL nº 1.455/76, tampouco o art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009, não tendo, portanto, o condão de afastar a pena de perdimento das mercadorias.

- A pena de perdimento é destinada ao sujeito passivo ocultado na operação de importação, ao passo que a pena de multa prevista no art. 33 da Lei 11.488 de 2007 é direcionada à pessoa jurídica que ceder seu nome a terceiros.

- Apelação não provida.

Processo nº 0814657-23.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de setembro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSO PENAL

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. CRIME DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ATO PRATICADO HÁ QUASE TRÊS ANOS. REALIZAÇÃO DE ATOS POSTERIORES PELA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. CRIME DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ATO PRATICADO HÁ QUASE TRÊS ANOS. REALIZAÇÃO DE ATOS POSTERIORES PELA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O impetrante alega que está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de ter sido reduzido o seu direito à defesa em face da decisão que ao receber a denúncia considerou como citação as notificações realizadas pelo procedimento previsto no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e como resposta à acusação as defesas preliminares apresentadas, em ação penal na qual se imputa ao paciente a prática de desvio de verba pública (art. 1º, I, DL 201/67).

- Porém, o ato contra qual se insurge o impetrante foi proferido em 22/05/2015 e mantido em 18/09/2015, ou seja, há quase três anos desta última data, sem que houvesse qualquer tipo de manifestação da defesa do paciente requerendo sua nulidade ou a devolução de prazo, somente o fazendo agora, passados quase três anos da decisão e do regular andamento do processo com a proximidade da realização da audiência, agendadas para os dias 25 e 26/09/2018.

- Neste particular, é relevante observar que durante tal período a defesa do réu, ora paciente, apresentou a peça de sua defesa prévia,

onde foram arroladas duas testemunhas, tendo, inclusive, rebatido os termos da acusação e traçado sua linha de defesa, não se divisando a existência de qualquer prejuízo ao paciente em face da opção pelo silêncio em relação à invocada ilicitude, quando poderia ter se manifestado, e do pleno exercício de tais atos sem quaisquer reservas por parte da defesa.

- Incide, no caso, a pacífica orientação em tema de nulidades no processo penal, segundo a qual não se proclama anulação sem a comprovação de prejuízo, o qual, no caso concreto, sequer foi cogitado durante os quase três anos de tramitação da ação penal e a realização de atos processuais pela parte, a evidenciar o manifesto intuito protelatório da defesa.

- O presente caso distingue-se do julgamento do HC 6.069/PB, julgado em 01/12/2015, desta Relatoria, cuja ordem foi concedida por este Colegiado em favor do corréu na mesma ação penal Antônio Callou de Alencar, visto que a impetração ocorreu logo após a publicação da decisão, sendo questionada no momento oportuno, circunstância completamente diversa da presente situação, na qual a defesa do paciente sequer justifica o porquê de não ter se manifestado, após longo período, contra decisão ora impugnada nos atos processuais posteriormente realizados.

- Inviável, por outro lado, o trancamento prematuro da ação, pois o exame do suposto prejuízo causado, da autoria no delito imputado pelo fato do paciente ser o representante legal da empresa supostamente beneficiada, assim como o elemento subjetivo de sua conduta, com o objetivo de afastar imputações descritas na denúncia, como é intuitivo, requer o exame acurado do contexto fático probatório, inviável pela via estreita do *habeas corpus*, tanto mais porque o impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova pré-constituída de suas alegações, nada impedindo possa o paciente ter concorrido para prática do crime previsto no art. 1º, I, do DL 201/67 em concurso com o prefeito do município.

- Denegação da ordem.

Processo nº 0811112-24.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de setembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A ENTREGA DE PASSAPORTE. SUBSTITUIÇÃO PELO DEVER DE COMUNICAR AS VIAGENS AO EXTERIOR. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A ENTREGA DE PASSAPORTE. SUBSTITUIÇÃO PELO DEVER DE COMUNICAR AS VIAGENS AO EXTERIOR. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO.

- Cuida-se de pedido de extensão dos efeitos da decisão concessiva de *habeas corpus* formulado pela defesa de Fernando de Souza Lima e Raul Vieira Neto, afirmando que ambos os petionários foram condenados em termos idênticos pelos crimes de contrabando e associação criminosa, em concurso material, defendendo a extensão da medida ao fundamento de que, em relação ao primeiro, em nenhum momento da instrução processual lhe foi imposta tal medida cautelar de recolhimento do passaporte; em relação ao segundo, a autoridade coatora, em 21/02/2013, já havia autorizado a liberação de seu passaporte em face do encerramento da instrução criminal em relação ao réu Raul Vieira Neto.

- A aplicação da medida extensiva prevista no art. 580 do CPP pressupõe a existência de semelhança fático-processual entre o paciente e os requerentes, o que no caso encontra-se evidenciada, pois com relação ao requerente Fernando de Souza, este sequer sofreu medida restritiva durante a instrução processual da ação penal a justificar a posterior apreensão do passaporte, e em relação a Raul Vieira, o Juízo do primeiro grau já havia autorizado a liberação do documento em virtude do encerramento da instrução processual.

- Deste modo, para ambos os requerentes valem os mesmos fundamentos que justificaram a concessão da ordem em favor de Celso Agostinho, no sentido de que “ (...) o só fato da formação do juízo de culpa em relação ao paciente, com a sua condenação, não presume ou dispensa a demonstração dos requisitos concretos que justificariam a imposição de nova medida cautelar penal mais restritiva que a então vigente, o que de fato não houve, tendo em vista que os fundamentos apresentados não trouxeram nenhum elemento novo em relação ao quadro fático anterior”.

- Deferimento do pedido de extensão requerido em favor de Fernando de Souza Lima e Raul Vieira Neto para impor, em substituição à retenção do passaporte, o dever de comunicar previamente ao Juízo as viagens que realizarem ao exterior, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República.

***Habeas Corpus* nº 6.396-PE**

(Processo nº 0000227-81.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de setembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ÚNICO RÉU. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELO, MANTENDO CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ALÉM DE HAVER DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA O FIM DE CONDENAR TODOS OS DENUNCIADOS, INCLUINDO O EMBARGANTE, PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 297, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN, ALÉM DE TRÊS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PELA PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONVÊNIO DA UNIÃO COM A MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA PARA AS ESCOLAS, NO BOJO DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA. VERBA REPASSADA PARA O CONVÊNIO, NO MONTANTE DE R\$ 24.083,36 (VINTE E QUATRO MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), IRREGULARMENTE LEVANTADA – NA “BOCA DO CAIXA” – PELO ENTÃO PREFEITO, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINAIS EM FAVOR DA TESOUREARIA DA EDILIDADE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORJADO, A *POSTERIORI*, PARA CONFERIR APARÊNCIA DE LEGALIDADE À CONTRATAÇÃO, FICTÍCIA, DE EMPRESA FORNECEDORA. DENÚNCIA RESPALDADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DEFLAGRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DOIS ACÓRDÃOS ANTERIORMENTE ANULADOS – DE JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO –, POR FORÇA DE RECONHECIMENTO, ATRAVÉS DE NOVO ACÓRDÃO, DE REITERADA AUSÊNCIA DE REGULAR INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, APENAS E TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, PARA 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, EM RAZÃO DA INADEQUADA JUSTIFICATIVA PARA EXASPERAÇÃO – DA PENA-BASE, TORNADA DEFINITIVA – DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE SE REVELARAM INATAS, NO CASO CONCRETO DOS AUTOS, ÀS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ÚNICO RÉU. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELO, MANTENDO CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ALÉM DE HAVER DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA O FIM DE CONDENAR TODOS OS DENUNCIADOS, INCLUINDO O EMBARGANTE, PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 297, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN, ALÉM DE TRÊS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PELA PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONVÊNIO DA UNIÃO COM A MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA PARA AS ESCOLAS, NO BOJO DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA. VERBA REPASSADA PARA O CONVÊNIO, NO MONTANTE DE R\$ 24.083,36 (VINTE E QUATRO MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), IRREGULARMENTE LEVANTADA – NA “BOCA DO CAIXA” – PELO ENTÃO PREFEITO, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINAIS EM FAVOR DA TESOUREARIA DA EDILIDADE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORJADO, *A POSTERIORI*, PARA CONFERIR APARÊNCIA DE LEGALIDADE À CONTRATAÇÃO, FICTÍCIA, DE EMPRESA FORNECEDORA. DENÚNCIA RESPALDADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DEFLAGRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DOIS ACÓRDÃOS ANTERIORMENTE ANULADOS – DE JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO –, POR FORÇA DE RECONHECIMENTO, ATRAVÉS DE NOVO ACÓRDÃO, DE REITERADA AUSÊNCIA DE REGULAR INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, APENAS E TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, PARA 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, EM RAZÃO DA INADEQUADA JUSTIFICATIVA PARA EXASPERAÇÃO

– DA PENA-BASE, TORNADA DEFINITIVA – DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE SE REVELARAM INATAS, NO CASO CONCRETO DOS AUTOS, ÀS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

- Em razão do teor do respeitável Acórdão de fls. 551/556 – passado em julgado, conforme certificação de fl. 560 –, que decretou a nulidade dos Acórdãos anteriormente proclamados por esta Turma, de fls. 341/354 e 509/515, associados, todos, a Embargos de Declaração opostos ora pela defesa do apelante Francisco Iramar de Oliveira, quanto pelo Ministério Público Federal, em razão – a nulidade – de ausência de inclusão em pauta de julgamento dos mesmos, impõe-se, então, proceder a novel julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, opostos pela defesa do aludido réu Francisco Iramar de Oliveira, de fls. 307/327, cujo respectivo Acórdão (fls. 341/354) foi atingido, repita-se, pela decretação da nulidade já referenciada.

- Cuida-se, em suma, de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do apelante Francisco Iramar de Oliveira (fls. 307/327), relacionados ao Acórdão de fls. 285/305, que, para além de outros comandos relacionados aos demais corrêus, negou provimento à apelação do ora embargante Francisco Iramar de Oliveira, como também, na sequência, deu provimento, somente em parte, ao apelo do Ministério Público Federal, ou seja, manteve-se a condenação, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do DL nº 201/67, impondo novel apenação – 3 (três) anos e 6 (seis) meses –, pelo cometimento, também, do ilícito penal do art. 297, § 1º, do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

- Suscita, essencialmente, a defesa do embargante, quanto ao aludido Acórdão de fls. 285/305, a ocorrência de obscuridade relacionada ao não enfrentamento, em sua completude, da alegação de ausência de dolo no agir do apelante. Apontou, adiante, contradições em relação à novel condenação pela prática do delito do art. 297,

§ 1º, do Código Penal, insistindo na tese de absorção deste crime (meio), pelo do art. 1º, I, do DL nº 201/67. Indicou omissões, quanto à ausência de manifestação acerca da prescrição do crime de *falsum* e, também, da inexistência de dosimetria específica para tal condenação, além de não haver manifestação sobre o pleito de redução de pena do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Após formular considerações a título de prequestionamento, pediu o integral acolhimento destes aclaratórios, com seus respectivos efeitos modificativos do julgado.

- À luz do completo teor do Acórdão ora embargado, diviso, tão somente, a ocorrência de apenas uma das hipóteses legais de acolhimento a merecer melhor análise na presente situação, a saber, a de omissão quanto ao específico pleito de redução da pena pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos formulados no apelo de fls. 188/197, e renovados nos presentes Embargos de Declaração (fls. 307/327) sob a alegação de deficiência no enfrentamento da fundamentação utilizada na exasperação aqui combatida.

- Com efeito, bem se vê que o sentenciante promoveu a exasperação, quando do cômputo dosimétrico, de apenas duas circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), como sendo, a culpabilidade – que entendeu exacerbada –, bem como quanto às consequências do delito – havidas como grave.

- Ocorre que tal majoração da pena-base, agora melhor aferindo a sistemática adotada pelo julgador monocrático, extrapolou a proporcionalidade ínsita à estipulação da reprimenda, tanto em face de haver sido explorada a condição do réu, de prefeito do município, inata, evidentemente, ao próprio tipo penal, e, da mesma forma, à teleologia do Decreto-Lei nº 201/67, como, adiante, na avaliação das consequências do delito, tomou a quantia de R\$ 24.083,36 (vinte e quatro mil e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), como vultosa, a ponto de causar graves prejuízos ao erário municipal, não se

revelando, convenhamos, estratosférica, mas, ao real, até módica em relação ao objeto de outras persecuções penais.

- De modo que da exasperação das duas circunstâncias antes referenciadas, resultou a fixação – desproporcional – da pena-base, havida como definitiva, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, muito além, portanto, do abstratamente previsto para o mínimo legal relacionado ao delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, a saber, de 2 (dois) anos de reclusão.

- Merece, pois, a presente oposição aclaratória, apenas neste particular, o necessário acolhimento, para modular o *quantum* da aludida pena-base, para o patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, ora tornado definitivo, regime inicial aberto, com substituição, automática, por penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, cuja fixação da modalidade, e efetivo acompanhamento de seu cumprimento ficarão a cargo do Juízo da execução penal.

- No mais, verifica-se que o julgado hostilizado exauriu todas as demais matérias do apelo interposto pelo ora embargante Francisco Iramar de Oliveira, conforme se revela pela própria ementa do julgamento colegiado, a indicar tópicos específicos do enfrentamento da *quaestio*, inclusive quanto à inoccorrência do fenômeno prescricional, merecendo salientar, agora, quanto à correta data de consumação do delito tipificado no art. 297, § 1º, do Código Penal, vez que o *factum* se consumou em momento muito posterior ao do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, não podendo, assim, ser utilizado o mesmo parâmetro temporal para ambos os delitos, daí resultar a impropriedade de decretação da extinção da punibilidade – pelo evento prescricional – do crime do art. 297, § 1º, do CP.

- Tem-se, portanto, que os presentes embargos não refogem, de todo, ao espectro legalmente delimitado para sua oportunidade, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do

Código de Processo Penal, dado o *decisum* ora embargado de declaração ensejar esclarecimento, na particular questão da diminuição da pena-base do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Dá-se provimento, apenas em parte, aos Embargos de Declaração opostos às fls. 307/327, pela defesa do réu Francisco Iramar de Oliveira.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.031/03-RN

(Processo nº 0000469-24.2013.4.05.8404/03)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 20 de setembro de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLA INTIMAÇÃO. EMPRESA SUCEDIDA E SUCESSORA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA SENTENÇA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL DE 150% PARA 100% DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE DO STF ACOLHIDO POR ESTA CORTE REGIONAL. INDICÊNCIA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLA INTIMAÇÃO. EMPRESA SUCEDIDA E SUCESSORA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA SENTENÇA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL DE 150% PARA 100% DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE DO STF ACOLHIDO POR ESTA CORTE REGIONAL. INDICÊNCIA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações interpostas pela ré, Fazenda Nacional, e pelas autoras, Central de Serviços e Comércio LTDA. e Central de Serviços Contábeis LTDA., contra sentença que, em ação anulatória, julgou parcialmente o pedido apenas para reduzir de 150% para 100% o valor da multa qualificada de ofício, bem como fixou as bases de cálculo relativas aos honorários sucumbenciais.

- O Distrato Social da Central de Serviços e Comércio LTDA. - ME, prevê que “a responsabilidade, fica a cargo do ex-sócio, Clidenor Aladim De Araújo Júnior”. Por sua vez, a impugnação apresentada por esta empresa, datada de 10.01.12, foi assinada pelo Senhor Clidenor Aladim de Araújo Júnior, Sócio-gerente da Central de Serviços Contábeis LTDA., conforme carimbo apostado ao final da defesa apresentada. Além disso, segundo o disposto no parágrafo 5º da apelação interposta pelas autoras, “o representante legal das em-

presas tomou ciência pessoal dos termos do lançamento de ofício”. Tem-se, pois, que a notificação de uma é suficiente para considerar a outra como intimada, não havendo que se falar, nesse ponto, em prejuízo ao devido processo legal ou à violação a quaisquer mandamentos constitucionais.

- Apesar da baixa do cadastro ter sido formalizada em meados de 2007, constata-se que no Termo de Intimação Fiscal, datado de 02.09.10, foi mantido o endereço de Taipu/RN como sítio da Central de Serviços e Comércio LTDA., tendo a notificação sido devidamente recebida e tomado a ciência de seu conteúdo, aos 03.09.10, justamente pelo Senhor Clidenor Aladim de Araújo Júnior. Em que pese a parte autora ter sido sucessivamente intimada no endereço em Natal/RN, em momento algum a empresa fez a alteração de seu cadastro quanto ao endereço de Taipu/RN, tanto que, quando da impugnação à decisão conclusiva do processo administrativo fiscal, em 10.01.12, aponta em sua qualificação o endereço de Taipu/RN (id. 058405.3097845).

- Não há que se falar em ilegalidade na intimação que é dirigida ao endereço apresentado na própria defesa, isto é, na última comunicação com a Receita antes da notificação que se investe contra.

- O Pleno desta e. Corte Regional tem posicionamento no sentido de que “a jurisprudência do STF tem entendido que a multa de natureza punitiva não pode superar o valor do crédito tributário, sob pena de assumir caráter confiscatório. Nesse contexto, para que a sanção imposta ao contribuinte que cometeu sonegação, fraude ou conluio – situações de fato reconhecidas no acórdão rescindendo, e que não podem ser revistas nesta ação – não seja equiparada àquele que simplesmente não declarou ou apresentou declaração inexata, situação esta indubitavelmente menos grave, a multa punitiva deve ser reduzida de 150% para 100%, e não para 75%”. (Precedente: 08003958420174050000, AR/SE, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Pleno, Julgamento: 13/11/2017).

- Tratando-se de ação anulatória de débito fiscal, e não sendo o caso de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão a alguma benesse fiscal, é perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios quando julgado improcedente o pleito, não se aplicando a Súmula nº 168 do extinto TFR. Precedentes: STJ, 1ª Seção, AERESP 201102691001, Relator Ministro Herman Benjamin, *DJe* 13/05/2013 e TRF3, 4ª Turma, AC 00040680420054036109, relator Juiz Convocado Silva Neto, e-*DJF3* data:19/03/2015.

- A sentença não merece reforma.

- Apelações da Fazenda Nacional e das autoras a que se nega provimento.

Processo nº 0800045-67.2018.4.05.8405 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de setembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORAS REALIZADAS ANTES DA ADESÃO DA EXECUTADA NO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO TÃO SOMENTE DA PENHORA *ON-LINE* (BACENJUD). AFASTAMENTO DA DUPLA ONERAÇÃO EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORAS REALIZADAS ANTES DA ADESÃO DA EXECUTADA NO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO TÃO SOMENTE DA PENHORA *ON-LINE* (BACENJUD). AFASTAMENTO DA DUPLA ONERAÇÃO EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 0808349-07.2017.4.05.8400, indeferiu pedido de liberação dos bens bloqueados, sob o fundamento de que as constrições teriam ocorrido em datas anteriores à adesão ao parcelamento administrativo da dívida.

- Inicialmente, observa-se, a partir de consulta eletrônica aos autos da execução fiscal originária, que a decisão que determinou o arresto prévio dos bens de propriedade da parte executada, ora recorrente, foi proferida, na verdade, em 13/10/2017. Entretanto, a empresa executada não interpôs o recurso cabível contra a referida decisão no prazo legal, contado de seu comparecimento espontâneo nos autos, em 01/11/2017. Assim, a questão acerca da irregularidade das constrições, por ausência de citação prévia, não deve ser conhecida no presente agravo de instrumento, uma vez que se trata de matéria preclusa.

- O cerne do recurso consiste em verificar a (im)possibilidade de manutenção das constrições judiciais, realizadas em 25/10/2017

(Renajud) e 27/10/2017 (Bacenjud), ao se constatar a adesão posterior da empresa executada ao parcelamento administrativo da dívida (PERT), em 30/10/2017.

- A Terceira Turma desta Corte Regional adota o entendimento de que, ainda que o parcelamento da dívida tenha se dado em momento posterior à penhora, não se mostra razoável manter o(a) contribuinte privado(a) de recursos financeiros, por força de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de a manutenção da penhora *on-line* (Bacenjud) configurar dupla oneração em desfavor da parte executada. Vencido o Relator neste ponto.

- Tal posicionamento, contudo, não se aplica às garantias de modo genérico, que dizem respeito a bens móveis e imóveis dos quais a parte executada pode usufruir até o termo final do parcelamento, ainda que não possa deles dispor.

- Afastamento do bloqueio incidente sobre a conta bancária de titularidade da parte agravante.

- Agravo de instrumento, em parte, conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Processo nº 0804511-02.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO. POSSÍVEL USO FRAUDULENTO DE DADOS POR
TERCEIRO. ANULAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA
ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS
DA SUCUMBÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. POSSÍVEL USO FRAUDULENTO DE DADOS POR TERCEIRO. ANULAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Trata-se de apelação interposta por Severino Geraldo de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública da União, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da SJ/PE (que julgou improcedente o pedido de nulidade do lançamento tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, por falta de provas da não ocorrência do fato gerador do tributo, condenando o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão de sua exigibilidade, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC), na qual o apelante alega, em síntese, a impossibilidade de constituir provas outras, que não as já incluídas na petição inicial, ante a dificuldade ou impossibilidade de provar um fato negativo.

- Extrai-se da inicial que a Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal nº 0005900-73.2001.4.05.8300 contra o autor ora apelante, cobrando-lhe crédito tributário no valor de R\$ 98.878,86 (noventa e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), oriundo de uma suposta omissão de rendimentos nos anos calendários de 1992 a 1994.

- Em que pese o entendimento do magistrado de 1º grau, a análise probatória dos autos demonstra, a *contrario sensu*, a existência de prova documental suficiente a infirmar a presunção legal da CDA. De acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se, em verdade, que o autor/apelante não detém qualquer estrutura profissional, econômica ou financeira compatível com as omissões de rendimentos apontadas no auto de infração (cf. Processo Administrativo nº 104800080/0697-48. v. ids. 4058300.1961241 e 4058300.1961244).

- Consoante se extrai da CTPS anexada aos autos (v. id. 4058300.1613721 e 4058300.1613725), o apelante trabalhou em empregos de baixa remuneração, na condição de auxiliar de eletricitista, servente de obras e auxiliar de serviços gerais, inclusive na época da constituição da suposta dívida, percebendo remuneração sempre abaixo do limite de isenção do imposto de renda, encontrando-se, atualmente, segundo a Defensoria Pública, desempregado e sem auferir renda. Ademais, como bem esclarecido pelo apelante, dos extratos bancários acostados aos autos, consta depósito referente ao recebimento do PIS, que, segundo a Caixa econômica Federal, para ter direito ao recebimento do abono, faz-se necessário, dentre outros requisitos, ter recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base.

- Nesse contexto, as evidências documentais acostadas aos autos conduzem à conclusão de que o autor/apelante possivelmente foi vítima de fraude perpetrada por terceiro ou erro por homonímia, porque a imputação de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto claramente não condiz com o seu perfil socioeconômico, razão pela qual se mostra indevida e temerária a cobrança do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 40 1 99 000610-09, por não ser o apelante o sujeito passivo do fato gerador da obrigação tributária.

- De resto, exigir outras provas além da documental aportada aos autos, hábil a afastar a exação, seria como determinar a comprovação de fato negativo, isto é, exigir uma prova que a doutrina denomina de “prova diabólica”. (Precedente: TRF AC 200851100033905, 3ª T., *DJ* 27/11/2012).

- Apelação provida para, reformando a sentença, declarar a nulidade da inscrição na Dívida Ativa da União de nº 40 1 99 000610-09, objeto da Execução Fiscal nº 0005900-73.2001.4.05.8300. O STJ firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a legislação vigente na data da sentença (AgInt no AREsp 1.151.223/DF, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2018, *DJe* 16/05/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.450.445/SP, Min. Og Fernandes, *DJe* 15/03/2017; AgInt no REsp 1.657.177/PE, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 23/08/2017). Inversão do ônus da sucumbência, impondo-se a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.878,86), nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC.

Processo nº 0800087-14.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 12 de setembro de 2018, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE
VERBAS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO DO STF. CONTRI-
BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO E REMESSA
OFICIAL IMPROVIDAS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Irresignação recursal contra sentença que denegou a segurança em ação mandamental em que se pretendia a declaração de inexistência de obrigação tributária da autora, no que pertine ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e salário-família.

- A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria nos julgamentos dos REsp 1.230.957/RS e REsp 1.358.281/SP, ambos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, tem consagrado a seguinte orientação quanto à incidência da contribuição previdenciária: a) Incide a contribuição previdenciária sobre: salário-maternidade e paternidade; férias usufruídas; horas extraordinárias; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, pois “constituem verbas de natureza remuneratória”; b) Não incide a contribuição previdenciária sobre: auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; terço constitucional de férias gozadas; aviso prévio indenizado.

- Conforme já decidido pela e. Terceira Turma, nos autos do Processo: 08060903720154058100, APELREEX/CE, Desembargador Federal

Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 15/06/2018, os valores despendidos pelo empregador sob o título de auxílio-educação ao empregado não integram o salário de contribuição, por não se tratar de parcela remuneratória, “mas de investimento na qualificação intelectual dos trabalhadores, não compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. (RESP 324.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, *DJ* de 17.12.2004)”.

- O salário-família apesar de ser benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei nº 8.213/1991), não possui natureza salarial (Resp 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, *DJe* 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- Igualmente não incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, nos termos do entendimento do STJ (AgInt no REsp 1.565.303/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, *DJe* 26/10/2017).

- A jurisprudência do STJ, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (STJ - Segunda Turma, MC 201303501063, Humberto Martins, *DJe*: 03/02/2014).

- Apelação do particular provida para conceder a segurança e declarar a inexistência de obrigação tributária da autora, no que pertine ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e salário-família.

Processo nº 0801016-31.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de setembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO DE RECEITAS BÔNUS. MP
2.198/01. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FISCO COM
INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC. CABIMENTO

EMENTA: APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO DE RECEITAS BÔNUS. MP 2.198/01. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FISCO COM INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC. CABIMENTO.

- Remessa necessária e apelações interpostas por ambas as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “reconhecer como indevidas as seguintes frações de débitos: a) anteriores a 28/02/2000 (decadência); b) por omissão de receitas nos quesitos consumo próprio, taxas de serviço e suprimento de energia e recomposição tarifária extraordinária; c) importância devida a título de SELIC entre um ano após a data de impugnação da autuação e a data em que se tornou definitiva a decisão administrativa”.

- Pelo que se extrai da Medida Provisória nº 2.198/01, arts. 15 e 20, os bônus (prêmios) e as sobretaxas (sanções) aplicadas aos consumidores durante a crise energética vivenciada no Brasil nos anos de 2001 e 2002, seriam contabilizados em uma conta especial, uma espécie de fundo onde eram poupados os valores referentes ao pagamento de sobretaxas que, por sua vez, seriam utilizados para concessão dos bônus devidos aos consumidores que economizaram energia elétrica em determinado mês. As sobretaxas, na visão do STF (ADI 2.468/DF), constituem reserva financeira para remunerar os bônus concedidos aos consumidores que reduziram o consumo de energia elétrica, sendo considerada, portanto, como reserva financeira e não contraprestação pelo serviço. Como bem sintetizado na decisão do CARF: a receita mensal da concessionária deve refletir o valor do faturamento normal aos clientes, sem interferência dos valores correspondentes ao Plano Emergencial. Portanto, sem

a inclusão das sobretaxas, nem a exclusão do Bônus. Portanto, os valores correspondentes ao Plano Emergencial não interferem na tributação da empresa concessionária; não se trata de tributar o bônus, mas sim tributar o faturamento normal aos clientes sem levá-lo em consideração (como foi feito em relação à sobretaxa), já que não devem refletir nos resultados das empresas.

- Invocando a isonomia, caso sobre os valores declarados pela apelante devessem incidir previamente os bônus, também deveriam ser declaradas as sobretaxas recebidas, o que, no fim, aumentaria a base de cálculo do imposto de renda. E se bônus fossem abatidos no momento da declaração de sua renda à Receita, a apelante estaria se beneficiando duas vezes: receberia o valor das sobretaxas, não declararia tal valor como renda, o usaria para conceder os bônus, e, finalmente, ainda utilizaria os bônus como uma espécie de redutor de sua base de cálculo para o imposto de renda. No fim das contas, estaria recebendo um benefício fiscal sem previsão legal expressa.

- Reconhecido o direito ao pagamento de valores ao Fisco de tributos não declarados e recolhidos a tempo e modo pela recorrida, deve sobre esse montante incidir taxa SELIC, a qual apresenta caráter dúplice, conglomerando índice de correção monetária e de juros. Se não incidisse SELIC, haveria enriquecimento sem causa da recorrida, que passou todos esses anos em poder do numerário devido ao Fisco (e pode dispor desse dinheiro da forma como melhor entendeu). Justa é a incidência de correção monetária (que compõe a taxa SELIC) que nada mais é do que uma forma de suprir a perda do poder de compra da moeda corrente em razão da inflação. Precedente desta Turma (Apelação Cível 08024762620174058400, Relator Des. Rubens Canuto, *DJ* 03/08/2018).

- Apelo da parte autora improvido. Apelo da União provido e remessa necessária parcialmente provida.

Processo nº 0800487-38.2015.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 6 de setembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. ART. 150, § 4º, CTN. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, BEM COMO DE PEDIDO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. ART. 150, § 4º, CTN. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, BEM COMO DE PEDIDO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que, em sede de ação anulatória, em relação ao crédito 326533583, competências de 11/1991 a 30/04/1993, salvo a de 12/1992, declarou a perda de objeto, extinguindo a relação processual sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, VI); ao passo que, quanto ao restante da pretensão, reconheceu a prescrição (NCPC, art. 487, II). Condenação da parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (NCPC, art. 85, § 3º). Sem custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I).

- Em suas razões de apelação, sustenta o Município de Patos a inexistência de prescrição da pretensão anulatória quanto aos créditos constituídos em 1998, 2002 e 2003, visto que foram parcelados em 2003, 2005, 2009, 2012, a exemplo do parcelamento da MP nº 589/2012 e da Lei nº 12.810/2013 (folhas 2 e 3 da exordial), de modo que o crédito tributário está suspenso. Defende, assim, que enquanto o crédito estiver parcelado, permanece inexigível, não transcorrendo o lapso prescricional no período.

- Acrescenta, no mérito, que, quanto à específica competência 07/1992, não houve quaisquer pagamentos de valores em GPS,

pelo que o prazo para lançamento de eventuais diferenças começaria a contar do primeiro dia do exercício seguinte, a teor do art. 173, I, do CTN. Nas demais competências (Créditos nºs 326533583, 352392746 e 352392630), como houve pagamento a menor, o prazo a ser considerado é o do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, de modo que faz juz à restituição/compensação de diferenças pagas realizadas a partir de 11 de junho de 2008.

- O STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC 1973 (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, *DJe* 26/10/2010), segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo termo *a quo* é a notificação fiscal do lançamento (AgRg no AREsp 538.554/PR, STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, *DJe* 23/09/2014).

- No presente caso, decorreu o prazo prescricional para ajuizamento da ação anulatória dos lançamentos, visto que os créditos de competência 12/1992 (crédito nº 326533583) ocorreram de ofício em 1998, de forma suplementar, enquanto os demais créditos (nºs 352392630 e 352392746) foram constituídos, de ofício, por meio de acordo homologado ou decisão judicial, ambos em sede de Justiça Laboral, nos anos de 2002 e 2003.

- Ressalte-se que “se o acordo de parcelamento implica a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, afinal a Fazenda não pode cobrar valores enquanto o contribuinte estiver a honrar o parcelamento, o mesmo efeito não provoca quanto ao pretense direito do contribuinte impugnar a exigência. Longe disso, durante o parcelamento, mais do que inércia do contribuinte em realizar alguma impugnação, há sua adesão expressa à existência dos débitos confessados”. (TRF 5ª Região, AC 569.790/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Segunda Turma, julgamento: 23/02/2016, publicação: *DJe* 25/02/2016; AC 556.876/

PB, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* 25.2.2014).

- Não obstante, por se tratar de matéria de ordem pública, passa-se a analisar a alegação de vício da decadência dos débitos relativos à competência 12/1992 do crédito nº 326533583 e os créditos nºs 352392630 e 352392746.

- Conforme trechos de parecer em processo administrativo tributário (Id. 4058205.222764, p. 2): “Verifica-se, conforme folhas 177 e 178 do processo físico, que houve impugnação da exigência fiscal por parte do contribuinte, tendo o contencioso administrativo se encerrado tacitamente em 13/08/1999, quando findou o prazo de 15 dias vigente à época para apresentação de recurso contra a decisão-notificação (...) cientificada ao município por AR (folhas 223 e 223v, do processo físico) em 29/07/1999. (...) Ainda assim, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Patos apresentou termo de desistência em 29/09/2000, conforme folha 237 do processo físico. Posteriormente, conforme folhas 241 a 258 do processo físico, a NFLD 32.653.358-3 foi retificada de ofício, com base na Súmula Vinculante nº 8 do STF, tendo sido excluídas, por decadência verificada com base no art. 173, I, do CTN, as competências de 11/1991 a 11/1992. A retificação foi cientificada ao contribuinte em 18/06/2002 (...)”.

- Ainda que se tome como termo inicial da decadência o fato gerador, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, não juntou aos autos o promovente qualquer elemento que demonstre a efetiva quitação dos débitos questionados na presente ação, bem como as datas do adimplemento dos valores indevidos e do pedido de restituição, de modo que não se torna inviável a apreciação da incidência dos arts. 168 e 169 do CTN, conforme assinalou a sentença vergastada.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800129-28.2014.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 20 de setembro de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 583.499-PB

APELAÇÃO. MPF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. “PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA”. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O ESTADO MEMBRO. EXECUÇÃO DO PROGRAMA A CARGO DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE LATICÍNIOS LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE LEITE A FAMÍLIAS CARENTES PREVIAMENTE CADASTRADAS. SINDICÂNCIA REALIZADA PELO TCU, CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DENTRE ELAS, AS SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE FORNECEDORES, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUTAÇÃO, AOS DIRIGENTES DA FUNDAÇÃO, NO PERÍODO DE 2007 A 2011, DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....6

Processo nº 0806140-11.2016.4.05.8300 (PJe)

ANISTIA. LEI 8.632/93. PRETENSÃO DE PESSOA QUE NÃO SE INCLUI NOS ALCANÇADOS PELO FAVOR LEGAL. RESTRIÇÃO A DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS. PRETENSÃO MANIFESTADA EM 2012, JÁ PASSADOS 19 ANOS DA VIGÊNCIA DA NORMA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..9

Processo nº 0801707-49.2016.4.05.8401 (PJe)

SERVIDORA DA UFERSA. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO PARA A UFRN PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REDISTRIBUÍDO. ART. 84, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....11

Processo nº 0800212-76.2016.4.05.8107 (PJe)
INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARGA ILEGAL.
MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO NÃO DESTINADO EX-
CLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. ONEROSIDADE
EXCESSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIENTE. LIBERAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....13

Processo nº 0817083-53.2017.4.05.8300 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. JUBI-
LAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO
E REMESSA IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..16

Processo nº 0803027-38.2014.4.05.8100 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO PARA SEGUNDA FASE DE
CONCURSO. PROBLEMAS TÉCNICOS. ENVIO VIA SEDEX. POS-
SIBILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....18

Processo nº 0809721-68.2017.4.05.0000 (PJe)
CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INSTI-
TUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FIES. ALTERAÇÃO REALIZADA
PELA PORTARIA 07/2015
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....20

AMBIENTAL

Processo nº 0812179-58.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE
DE CARCINICULTURA QUE JÁ VEM SENDO REALIZADA PELO
AGRAVADO HÁ MAIS DE 15 ANOS. LIMINAR DE PARALISAÇÃO
DAS ATIVIDADES E RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DO LO-

CAL QUE ESVAZIA POR COMPLETO A PRETENSÃO. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...24

Processo nº 0800974-12.2013.4.05.8200 (PJe)

IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DE PENALIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....26

CIVIL

Processo nº 0803007-15.2017.4.05.8400 (PJe)

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE IMÓVEL DIVERSO DO PACTUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....29

Processo nº 0808262-15.2016.4.05.8100 (PJe)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANEJADA CONTRA A CEF. SUPOSTO EMPRÉSTIMO COM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. CONTRATO FRAUDULENTO REALIZADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...32

Processo nº 0811948-85.2016.4.05.8400 (PJe)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES

LEGAIS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO CONTRATUAL E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira...35

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 557.481-CE
EXECUÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.133.965/BA) NÃO APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...38

Processo nº 0804774-77.2015.4.05.8200 (PJe)
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À ASSINATURA DO CONTRATO. APELAÇÃO. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....40

Processo nº 0800051-35.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....42

Processo nº 0801607-09.2016.4.05.8300 (PJe)
CONDOMÍNIO EDILÍCIO. UNIÃO. PROPRIEDADE DE UMA FRAÇÃO IDEAL. QUOTAS CONDOMINIAIS E TAXA EXTRA. DÉBITO CONFESSADO. INSCRIÇÃO DO CONDOMÍNIO NO SIAFI. DESCABIMENTO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.336 DO CC

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....44

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0800927-85.2015.4.05.8000 (PJe)
NOVO JULGAMENTO APÓS DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA
DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE
ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROFESSOR SUBSTITUTO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI
Nº 8.745/93. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. HIPÓTESE EM QUE NÃO
SE APLICA O TEMA 403/STJ (RE 635648/CE)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho
(Convocado).....47

Processo nº 0802370-79.2017.4.05.8201 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE
DIPLOMA ESTRANGEIRO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...49

Apelação/Reexame Necessário nº 31.366-CE
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO/
RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MU-
NICÍPIOS - FPM ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS COR-
RENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas
(Convocado).....50

Processo nº 0809392-90.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE
SENTENÇA. NOVO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
PROPRIEDADE PARTICULAR OCUPADA PELO POVO KARIRI-
-XOCÓ. PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO E NULIDADE DO
FEITO REJEITADAS. PRETENSÃO DE NÃO DESOCUPAÇÃO DOS
INDÍGENAS. PRECLUSÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS
INDIVÍDUOS INSUBMISSOS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO.
RAZOABILIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS. AUSÊNCIA DE INTE-
RESSE DE AGIR. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....52

Processo nº 0801165-43.2016.4.05.8300 (PJe)
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS
55/2007 E 84/2014. PERCENTUAL DE 2% DA RECEITA QUE A
UNIÃO INSTITUI E ARRECADA, A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE
A RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS - IPI. REPASSE NOS MESES DE JULHO E DEZEMBRO DE
CADA ANO. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA
DE MORA. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....56

Processo nº 0807690-66.2015.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ADVOGADOS EM SALA DE
ESTADO MAIOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, V, DA LEI Nº
8.906/94. EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA DO STF. POSSIBILIDADE
DE DETENÇÃO EM AMBIENTES SEPARADOS, EM INSTITUIÇÕES
MILITARES OU UNIDADES PRISIONAIS. PRECEDENTES DO STJ
E DO TRF5. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....59

PENAL

Apelação Criminal nº 14.948-CE
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AZEITE DE
OLIVA A GRANEL DE ORIGEM ESPANHOLA. SUBFATURAMENTO.
SONEGAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE FATURA FALSA. MA-
TERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONS-
TRADAS. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTARES DO
TIPO PENAL PARA SUA ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFOR-
MA. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA À NOVA REPRIMENDA.
PRÁTICA REITERADA POR MAIS DE QUARENTA VEZES. CONTI-
NUIDADE DELITIVA. FUNCIONÁRIA DA EMPRESA QUE APENAS
CUMPRIA AS DETERMINAÇÕES DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA
DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA INDICAR SUA PARTICI-
PAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NA PRÁTICA CRIMINOSA.

ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR A PENA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....66

Processo nº 0811882-17.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO APENAS PARCIAL DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO EM PARTE E REJEIÇÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...69

Habeas Corpus nº 5.470-CE
HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMOU SENTENÇA QUE CONDENOU À PACIENTE À PENA DE 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). CRIME PERPETRADO POR ADVOGADA CONTRA JUIZ FEDERAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....72

Processo nº 0811590-32.2018.4.05.0000 (PJe)
OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA, PRISÃO PREVENTIVA. VAZAMENTO DA OPERAÇÃO POLICIAL. CONDUTA, EM TESE, CARACTERIZADORA DO CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..75

Processo nº 0802219-98.2017.4.05.8400 (PJe)
CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). DELITO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO

COMPROVADA. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INERENTES AO TIPO PENAL. NORMAL. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....78

Processo nº 0810223-70.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA AFETA À INSTRUÇÃO CRIMINAL E AO JUÍZO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....81

Apelação Criminal nº 15.015-PB

PREFEITO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/76 E ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). CRIME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APRECIACÃO DE OFÍCIO (ART. 61 DO CPP). ANÁLISE DOS CRIMES ISOLADAMENTE (ART. 119 DO CP). TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....83

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 599.099-CE

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, INC. III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....86

Processo nº 0800620-18.2017.4.05.8403 (PJe)
JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. RENDA INFERIOR A DEZ
SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPRO-
VAÇÃO DOS REQUISITOS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira...87

Processo nº 0805356-27.2017.4.05.8000 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO *DE
CUJUS*. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTI-
ÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F,
LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....89

Apelação/Reexame Necessário nº 35.165-CE
PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....91

Processo nº 0800113-34.2015.4.05.8401 (PJe)
REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RMI. PRAZO
DE DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO
BENEFÍCIO - DIB ANTERIOR À NORMA QUE FIXOU O PRAZO
DECADENCIAL DECENAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR
DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.523-9/97. RE Nº 626.489/SE (REPER-
CUSSÃO GERAL). DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSEN-
TAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA CONCESSÃO DE
NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.
STF. RE 661.256-SC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS
PROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....94

Processo nº 0004970-58.2012.4.05.8500 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS EM APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....97

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0806802-09.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE HAVIA PROIBIDO O USO DOS IMÓVEIS DE VERANEIO LOCALIZADOS NA PRAIA DA BOA VIAGEM/SE, BEM COMO HAVIA DETERMINADO A SUA DESOCUPAÇÃO E INTERDIÇÃO, ALÉM DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E REMOÇÃO DOS OBSTÁCULOS QUE INVIABILIZASSEM OU DIFICULTASSEM O ACESSO DOS CIDADÃOS ÀS ÁREAS DE PRAIA. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO E AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÕES PROFERIDAS NESTES ÚLTIMOS PARA VEDAR O LANÇAMENTO DE ESGOTO SOBRE O SOLO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA SUSPENSÃO, RELATIVAMENTE ÀS LIMINARES TAMBÉM DESAFIADAS ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO, DE PROVIDÊNCIA DISTINTA DAQUELA CONSTANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....101

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 3.184-PB

AGRAVO INTERNO. DECISÃO RECORRIDA QUE RENOVOU O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DISCUSSÃO RELATIVA AO TEMA 985 DO STF. REQUÊSTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 105

Processo nº 0803231-30.2017.4.05.0000 (PJe)

RESCISÓRIA. AÇÃO COLETIVA. LIMITE TERRITORIAL DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR QUE ALCANÇA SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO INTERIOR DO MESMO ESTADO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro..... 108

Processo nº 0802874-05.2014.4.05.8100 (PJe)

PLANO SAÚDE CAIXA. MENOR PORTADOR DE ENCEFALOCELE OCCIPITAL. TRATAMENTO COM EQUIPE MÉDICA INTERDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA AO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INEXISTÊNCIA. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)..... 111

Processo nº 0813259-23.2018.4.05.0000 (PJe)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO ATO DE PROPOSITURA DE ANTERIOR DEMANDA. SUBSISTÊNCIA. PREVENÇÃO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto.. 113

Apelação Cível nº 513.087-PE

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PARA O DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. ATO DE NATUREZA ÚNICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO

DE DIREITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....115

Processo nº 0814657-23.2016.4.05.8100 (PJe)

OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULEN-
TA DE TERCEIROS. INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE
CONTROLE ADUANEIRO. CABIMENTO. MOTIVAÇÃO PRESENTE.
PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76 E ART. 689,
XXII, DO DECRETO Nº 6.759/2009. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....117

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0811112-24.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PE-
NAL. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. CRIME DO DECRE-
TO-LEI Nº 201/67. ATO PRATICADO HÁ QUASE TRÊS ANOS.
REALIZAÇÃO DE ATOS POSTERIORES PELA DEFESA. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. EXTINÇÃO PREMATURA DA
AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ELEMENTO
SUBJETIVO DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADES NÃO EVIDEN-
CIADAS DE PLANO. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....121

Habeas Corpus nº 6.396-PE

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMI-
NAA ENTREGA DE PASSAPORTE. SUBSTITUIÇÃO PELO DEVER
DE COMUNICAR AS VIAGENS AO EXTERIOR. PEDIDO DE EX-
TENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.
EXISTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA RE-
GIONAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....124

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.031/03-RN

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ÚNICO RÉU.
ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELO, MANTENDO

CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ALÉM DE HAVER DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA O FIM DE CONDENAR TODOS OS DENUNCIADOS, INCLUÍDO O EMBARGANTE, PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 297, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN, ALÉM DE TRÊS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PELA PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONVÊNIO DA UNIÃO COM A MUNICIPALIDADE, ATRAVÉS DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA PARA AS ESCOLAS, NO BOJO DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA. VERBA REPASSADA PARA O CONVÊNIO, NO MONTANTE DE R\$ 24.083,36 (VINTE E QUATRO MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), IRREGULARMENTE LEVANTADA – NA “BOCA DO CAIXA” – PELO ENTÃO PREFEITO, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINAIS EM FAVOR DA TESOURARIA DA EDILIDADE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORJADO, *A POSTERIORI*, PARA CONFERIR APARÊNCIA DE LEGALIDADE À CONTRATAÇÃO, FICTÍCIA, DE EMPRESA FORNECEDORA. DENÚNCIA RESPALDADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DEFLAGRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DOIS ACÓRDÃOS ANTERIORMENTE ANULADOS – DE JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO –, POR FORÇA DE RECONHECIMENTO, ATRAVÉS DE NOVO ACÓRDÃO, DE REITERADA AUSÊNCIA DE REGULAR INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, APENAS E TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, PARA 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, EM RAZÃO DA INADEQUADA JUSTIFICATIVA PARA EXASPERAÇÃO – DA PENA-BASE, TORNADA DEFINITIVA – DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE SE REVELARAM INATAS, NO

CASO CONCRETO DOS AUTOS, ÀS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....126

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0800045-67.2018.4.05.8405 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLA INTIMAÇÃO. EMPRESA SUCEDIDA E SUCESSORA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA SENTENÇA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL DE 150% PARA 100% DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE DO STF ACOLHIDO POR ESTA CORTE REGIONAL. INDICÊNCIA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..133

Processo nº 0804511-02.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORAS REALIZADAS ANTES DA ADESÃO DA EXECUTADA NO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO TÃO SOMENTE DA PENHORA *ON-LINE* (BACENJUD). AFASTAMENTO DA DUPLA ONERAÇÃO EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....136

Processo nº 0800087-14.2016.4.05.8300 (PJe)
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. POSSÍVEL USO FRAUDULENTO DE DADOS POR TERCEIRO. ANULAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....138

Processo nº 0801016-31.2017.4.05.8100 (PJe)
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....141

Processo nº 0800487-38.2015.4.05.8502 (PJe)
APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO DE RECEITAS BÔNUS. MP 2.198/01. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FISCO COM INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC. CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..144

Processo nº 0800129-28.2014.4.05.8205 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. ART. 150, § 4º, CTN. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, BEM COMO DE PEDIDO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....147